

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	52
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	70
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	71
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	77

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 16 de junho de 2025
Publicação: Terça-feira, 17 de junho de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/007477/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: P.M DE DOM INOCENCIO

RESPONSÁVEL: MARIA DAS VIRGENS DIAS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº: 180/2025 - GAV

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada a partir de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí (MPC), nos termos do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PI e do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2014, em desfavor da Sra. Maria das Virgens Dias, Prefeita do Município de Dom Inocêncio/PI no período de 2021 a 2024, bem como de demais responsáveis e da empresa FSC FASA Soluções em Cobranças Corporativas LTDA (CNPJ nº 14.677.720/0001-09), e seus representantes legais.

A instauração decorre de indícios de irregularidades na execução do Contrato nº 035/2022, cujo objeto consiste na prestação de serviços de consultoria tributária e recuperação de créditos tributários para o Município de Dom Inocêncio/PI, sem a devida comprovação da execução dos serviços e da regular liquidação das despesas que embasaram os respectivos pagamentos.

A presente Tomada de Contas Especial foi determinada em razão da decisão proferida no Julgamento nº 63/2025, na Sessão Ordinária nº 08 da Segunda Câmara, realizada em 07 de maio de 2025, e tem como finalidade a apuração do eventual dano ao erário e a identificação das responsabilidades pela sua ocorrência.

A Diretoria de Fiscalização de Licitação e contratos, em síntese, sugere (peça 53):

a) ADOÇÃO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de:

a.1) DETERMINAR que o Gestor da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio/PI que SUSPENDA, de forma imediata, qualquer pagamento remanescente à empresa FSC FASA Soluções em Cobranças Corporativas LTDA, relativo ao Contrato nº 035/2022, enquanto perdurar a apuração das irregularidades contratuais, notadamente pela ausência de comprovação da cláusula de êxito;

a.2) DETERMINAR que o Gestor Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio/PI que se ABSTENHA de prorrogar o referido contrato, ainda que por previsão contratual automática ou por meio de novo aditivo, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria;

b) Além disso, diante do que foi apurado (item 3), das responsabilidades individualizadas (item 4) e das conclusões firmadas (item 5), esta Divisão Técnica sugere ao relator que, com fundamento no art. 24 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, determine a CITAÇÃO dos responsáveis elencados a seguir para, querendo, apresentarem defesa ou promoverem o ressarcimento solidário do débito atualizado até 03/06/2025, cujo montante totaliza R\$ 13.840.592,52 (conforme demonstrado no Apêndice

B): I. Sra. Maria das Virgens Dias, ex-Prefeita do Município de Dom Inocêncio/PI (gestão 2021–2024), por haver celebrado o Contrato nº 035/2022 e autorizado pagamentos sem observar os requisitos de regular liquidação da despesa, mesmo diante do descumprimento da cláusula 2.1, que condicionava a remuneração da contratada à obtenção de êxito. Propõe-se, ainda, a aplicação de multa proporcional ao valor indevidamente pago;

II. Empresa FSC FASA Soluções em Cobranças Corporativas LTDA (CNPJ nº 14.677.720/0001-09), representada pelo sócio administrador Sr. Leonardo Andrade Alex, por haver recebido recursos públicos sem comprovação do cumprimento da cláusula de resultado prevista contratualmente, devendo responder solidariamente com os gestores públicos e sujeitar-se à aplicação de multa proporcional ao valor recebido;

III. Sr. Valney Dias de Sousa, Secretário de Administração do Município de Dom Inocêncio/PI, por ter autorizado os pagamentos decorrentes do Contrato nº 035/2022 sem a comprovação da condição de êxito estabelecida contratualmente, contribuindo para o inadimplemento da avença; IV. Sr. Cláudio Oliveira Albuquerque, CPF ***832.254**, sócio cotista da empresa contratada e signatário do contrato, por ter participado da formalização e execução contratual em descumprimento à cláusula 2.1, assumindo responsabilidade solidária pelo prejuízo causado ao erário;

V. Sra. Helena Maria Pereira, fiscal do Contrato nº 035/2022, por ter atestado a regular liquidação das despesas sem que houvesse comprovação da prestação dos serviços ou do atingimento do percentual mínimo de êxito estipulado na cláusula contratual, contribuindo para a consumação do dano ao erário.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas (MPC) apresentou representação em face dos gestores do Município de Dom Inocêncio/PI em razão do descumprimento da cláusula de êxito prevista no Contrato nº 035/2022, firmado com a empresa FSC FASA Soluções em Cobranças Corporativas LTDA (CNPJ nº 14.677.720/0001-09), cujo objeto consistia na prestação de serviços de consultoria tributária e recuperação de créditos municipais. O contrato previa que os pagamentos estariam condicionados ao êxito da recuperação, limitados a até 20% dos valores efetivamente recuperados ou incrementados à arrecadação do município.

Contudo, evidenciou-se a ausência de comprovação da regular liquidação das despesas que embasaram os pagamentos efetuados, ensejando a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, conforme deliberado no Julgamento nº 63/2025, proferido na Sessão Ordinária nº 08 da Segunda Câmara, realizada em 07 de maio de 2025.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa

para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Os danos ao erário decorrentes da execução do Contrato nº 035/2022 foram apurados com base nos dados de empenhos e pagamentos extraídos do sistema

SAGRES Contábil, abrangendo os exercícios de 2021 a 2025, referentes aos valores pagos pela Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio à empresa FSC FASA Soluções em Cobranças Corporativas LTDA, pela prestação de serviços de consultoria tributária e recuperação de tributos municipais.

O referido contrato previa, em sua cláusula 2.1, que a remuneração da contratada estaria condicionada à obtenção de êxito, limitada a 20% dos valores efetivamente recuperados ou incrementados à arrecadação municipal. Entretanto, não foi apresentada comprovação do cumprimento dessa cláusula de resultado.

Os pagamentos realizados totalizam o valor histórico de R\$ 11.147.779,46, dos quais:

a) R\$ 10.733.562,71 foram efetuados durante a gestão da Sra. Maria das Virgens Dias, valor que, atualizado monetariamente até 03/06/2025, corresponde a R\$ 13.401.899,55;

b) R\$ 414.216,75 foram pagos no exercício de 2025 sob a responsabilidade do atual Prefeito, Sr. Fernando Ribeiro de Castro Filho, cujo valor atualizado monetariamente alcança R\$ 438.692,97.

Dessa forma, o montante total do dano ao erário do Município de Dom Inocêncio, devidamente atualizado até 03 de junho de 2025, é de R\$ 13.840.592,521, conforme demonstrado no Apêndice B, que consolida os valores pagos e os respectivos documentos comprobatórios constantes nos autos.

Diante das graves irregularidades identificadas na execução do Contrato nº 035/2022, celebrado entre o Município de Dom Inocêncio/PI e a empresa FSC FASA Soluções em Cobranças Corporativas LTDA (CNPJ nº 14.677.720/0001-09), cujo objeto refere-se à prestação de serviços de consultoria tributária, e considerando:

a) Que os pagamentos realizados, no montante de R\$ 11.147.779,46, atualizados para R\$ 13.840.592,52 até 03/06/2025, ocorreram sem a devida comprovação da cláusula de êxito prevista contratualmente, em afronta ao disposto na Cláusula 2.1 do contrato, a qual condicionava a remuneração da empresa à recuperação de créditos efetivamente arrecadados ou incrementados à receita municipal;

b) Que a execução contratual seguiu até 2025 mediante sucessivos aditivos — o terceiro, datado de 19/04/2024 (publicado no DOM em 11/06/2024) e o quarto, TC/ 007477/2024 Pendente de apreciação/julgamento 10 Secretaria datado de 27/12/2024 (publicado em 13/01/2025), prorrogando sua vigência até 01/05/2025 — mesmo diante da ausência de comprovação dos resultados pactuados, o que evidencia o risco de novos pagamentos irregulares;

c) Que há risco iminente de agravamento do prejuízo ao erário, com a possibilidade de novos desembolsos a título de prorrogação contratual e continuidade de pagamentos por serviços não comprovadamente prestados, ferindo os princípios da legalidade, economicidade e eficiência;

d) Que está configurado o *fumus boni iuris*, consubstanciado na farta documentação constante nos autos desta Tomada de Contas Especial, que demonstram a execução irregular do contrato e a inexistência de documentação idônea que comprove a regular liquidação da despesa;

e) E o *periculum in mora*, representado pela vigência ainda ativa do contrato até 01/05/2025, com possibilidade de novos pagamentos indevidos ou mesmo de prorrogações automáticas com agravamento do dano; Requer-se, com base no art. 450 do Regimento Interno do TCE/PI, no art. 23 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, no art. 169, III da Lei nº 14.133/2021, e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (v.g. SS nº 5306/PI), a concessão de medida cautelar para:

I. Determinar à Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio/PI que suspenda imediatamente qualquer pagamento remanescente à empresa FSC FASA Soluções em Cobranças Corporativas LTDA, relativo ao Contrato nº 035/2022, enquanto perdurarem as apurações relativas à execução contratual, especialmente em razão da ausência de comprovação da cláusula de êxito e;

II. Abster-se de prorrogar o referido contrato, ainda que por previsão contratual automática ou por meio de aditivo, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria. A adoção dessa medida é indispensável para resguardar o interesse público, preservar o patrimônio municipal e assegurar a efetividade da deliberação de mérito a ser proferida por este Tribunal.

Diante do exposto, os argumentos demonstram o atendimento ao requisito do sinal do bom direito o *fumus boni iuris*, (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, **atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem oitiva da parte**, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

- Diante do exposto, tendo restado configurado fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DECIDO pela concessão de MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para SUSPENDER DE FORMA IMEDIATA, qualquer pagamento remanescente à empresa FSC FASA Soluções em Cobranças Corporativas LTDA, relativo ao Contrato nº 035/2022, enquanto perdurar a apuração das irregularidades contratuais, notadamente pela ausência de comprovação da cláusula de êxito;
- DETERMINAR que o Gestor Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio/PI que se ABSTENHA de prorrogar o referido contrato, ainda que por previsão contratual automática ou por meio de novo aditivo, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria;
- Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao Sr. FERNANDE RIBEIRO DE CASTRO FILHO – Prefeito Municipal de Dom Inocêncio, para que cumpram as medidas cautelares concedidas na presente Decisão, nos termos do art. 267, §4º do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).
- Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para juntada do comprovante de publicação no Diário Eletrônico e aguardar o transcurso do prazo recursal.

- Em seguida, encaminhe-se o Processo à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR - SEDEX, da **Empresa FSC FASA Soluções em Cobranças Corporativas LTDA (CNPJ nº 14.677.720/0001-09)**, representada pelo sócio administrador Sr. Leonardo Andrade Alex; da **Sra. Maria das Virgens Dias**, ex-Prefeita do Município de Dom Inocêncio/PI (gestão 2021–2024), **Sr. Valney Dias de Sousa**, Secretário de Administração do Município de Dom Inocêncio/PI, **Sr. Cláudio Oliveira Albuquerque**, CPF ***832.254**, sócio cotista da empresa contratada e signatário do contrato e a **Sra. Helena Maria Pereira**, fiscal do Contrato nº 035/2022, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011)..

Teresina, 16 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 009330/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA LAMED DISTRIBUIDORA LTDA EPP (REPRESENTADA PELA SRA. ANDRÊGYLA MAYRIA DA ROCHA MATOS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Lamed Distribuidora Ltda Epp **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto a todas as ocorrências mencionadas no Relatório de Inspeção, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo **TC nº 009330/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezesseis de junho de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/015038/2025

ACÓRDÃO Nº 185/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 097/2024-SPC REF. AO PROCESSO TC Nº 004643/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO COSTA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI Nº 6.761 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 9)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: 02/06/2025 A 06/06/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Costa, Prefeito do Município de Nazaré do Piauí em face do Parecer Prévio nº 097/2024-SPC, que recomendou a reprovação da Prestação de Contas de Governo (TC-004643/24) referentes ao exercício de 2023.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a proporcionalidade da medida aplicada em face das irregularidades apontadas no julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, exercício 2023.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A permanência das falhas enseja a manutenção da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

4. Desprovemento do Recurso de Reconsideração. Manutenção integral o Parecer Prévio 097/2024-SPC, proferido nos autos da Prestação de Contas de Governo do município de Nazaré do Piauí, exercício 2023.

Dispositivos relevantes citados: arts. 120, 152 e 153 da Lei nº 5.888/09; art. 423, da Resolução TCE/PI nº 13/11; o art. 2º, § único, da LC 141/2012; IN TCE/PI nº 06/2022.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí. Exercício 2023. Conhecimento. Desprovemento. Manutenção do Parecer Prévio. Decisão. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração apresentado à peça 01, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade** dos votos, concordando com o parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), **julgar pelo conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e, **no mérito**, pelo **desprovemento**, mantendo-se integralmente o Parecer Prévio 097/2024-SPC, proferido nos autos da Prestação de Contas de Governo do município de Nazaré do Piauí, exercício 2023, o Sr. Raimundo Nonato Costa.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/013895/2024

ACÓRDÃO Nº 240/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNICA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS REF. POSSÍVEIS IRRGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO - PI

DENUNCIANTE: BRUNA LEAL MESSIAS

DENUNCIADA: CLÁUDIA MARAI DE JESUS PIRES MEDEIROS – PREFEITA À ÉPOCA

ADVOGADOS (AS): LUANNA GOMES PORTELA E OUTRAS, OAB/PI Nº 10.959 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 02/06/2025 A 06/06/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I CASO EM EXAME

Denúncia acerca de possíveis irregularidades e violações legislativas na condução do Concurso Público de edital nº 001/2024 para provimento de vagas em cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, bem como formação do cadastro reserva.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: i) ausência de prazo razoável para impugnação do edital; ii) ausência de previsão do concurso público nas leis orçamentárias; iii) oferta de cargos não criados por lei.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica confirmou que, o prazo de 05 dias para impugnação do edital é razoável e que a LDO e LOA preveem a realização do concurso público.

4. A principal falha identificada é a ausência de previsão legal dos cargos ofertados no Concurso Público de Edital nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio. Dos 30 cargos oferecidos, 14 não possuem base legal, o que compromete a validade do certame. Esta irregularidade é grave, pois a criação de cargos públicos deve ser fundamentada em lei específica que autorize e defina as condições de criação e provimento desses cargos. A homologação do resultado final do concurso, incluindo cargos sem previsão legal, resulta em um ato administrativo sem base legal, violando os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência Parcial da Denúncia. Aplicação de Multa. Acolhimento das propostas da divisão técnica.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, caput da CF/88; art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

SUMÁRIO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Manoel Emídio. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à denúncia contra o município de Manoel Emídio – PI, considerando a denúncia apresentada à peça 01, o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 32 e 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), **julgar parcialmente procedente** a presente Denúncia para a Sra. Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça 39), pela aplicação de multa no valor de 3.000 UFR/PI, à Sra Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, prefeita do município de Manoel Emídio no exercício de 2024, responsável pelo ato irregular, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Decidiu, também, **unânime**, **acolhimento da proposta de encaminhamento apresentada pela divisão técnica** (peça 34, fls. 11 e 12), considerando a regularidade parcial do Concurso Público de Edital nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, sugerindo-se a expedição de determinação ao (à) atual gestor (a) para que proceda à:

ANULAÇÃO TOTAL do Decreto Municipal nº. 035/2024 para invalidar a homologação do resultado final do Concurso de Edital 01/2024 da Prefeitura de Manoel Emídio;

EDIÇÃO DE NOVO DECRETO de homologação do Resultado final do Concurso Público de Edital 01/2024 da Prefeitura de Manuel Emídio apenas para os cargos de Assistente Social, Educador Físico, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Nutricionista, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate as Endemias, Auxiliar Administrativo, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Bucal, Motorista, Dentista/Odontologista, Fonoaudiólogo e Psicólogo.

Presidente da sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06/06/2025.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/012681/2024

ACÓRDÃO Nº 242/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A FINALIZAÇÃO DO CONVITE Nº 002/2023 NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA - PI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS – DFCONTRATOS 2

REPRESENTADO: ÍTALO JAMES ALENCAR DE SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: ARYPSO SILVA LEITE OAB/PI Nº 7.922; ALBERTO ELIAS HIDD NETO OAB/PI Nº 7.106-B; MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO OAB/PI Nº 14.942; VITOR TABATINGA DO REGO LOPES OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO PEÇA 11.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 02/06/2025 A 06/06/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A FINALIZAÇÃO DO CONVITE Nº 002/2023 NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I CASO EM EXAME

1. Representação em razão da não prestação de informações sobre a finalização do Convite nº 002/2023 no sistema Licitações Web, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para efetuar os serviços de construção de nova sala de aula na escola municipal Evaristo Reis, zona urbana de Agricolândia.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) restou identificado que a PM de Agricolândia/PI não comunicou, dentro do prazo legal, a finalização de processos licitatórios cuja homologação foi divulgada no DOM; ii) restou, ainda, identificado pelo menos um procedimento homologado no período analisado que não foi lançado no sistema Licitações Web; iii) foi verificado que a PM de Agricolândia procedeu à finalização do Convite nº 002/2023, conforme exigido pela IN TCE/PI nº 06/2017, tendo, no entanto, realizado, o cadastramento fora do prazo regulamentar de 10 dias úteis, caracterizando descumprimento normativo.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de que a licitação foi fracassada não afasta a obrigação de registro, nos termos do art. 8º da mesma instrução, que impõe o dever de informar o status do certame, mesmo em casos de fracasso, com as devidas

notas explicativas..

4. Há o dever de informar tempestivamente os dados licitatórios, conforme previsto no art. 22 da IN nº 06/2017, que estabelece sanção para omissões ou envios intempestivos.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Representação. Sem aplicação de Multa. Emissão de Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 77 e seguintes da lei nº 5.888/09; art. 206 do Regimento Interno; art. 15 da IN TCE/PI nº 05/2014; arts. 7º e 22, da IN TCE/PI nº 06/2017; art. 358, inciso II, da Resolução nº 013/2011 do TCE/PI;

SUMÁRIO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Agricolândia. Procedência. Sem aplicação de Multa. Emissão de Alerta. Decisão Unânime.

Arguiu suspeição Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA. Convocado Conselheiro-Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a representação apresentada à peça 01, o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), **julgar procedente** a presente Representação para o Sr. Ítalo James Alencar de Souza, **sem aplicação de multa** e com **emissão de alerta**, ao ente para que, nos termos do art. 358, inciso II, da Resolução nº 013/2011 do TCE/PI, realize o cadastro de todos os procedimentos licitatórios, com registro das atualizações e atos subsequentes pertinentes, no sistema Licitações Web, conforme as prescrições contidas na IN TCE/PI nº 06/2017, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Votantes: Presidente, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (impedida/suspeita de atuar no feito).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Impedido(s)/Suspeito(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06/06/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO- TC/011707/2024

ACÓRDÃO Nº 243/2025-SEGUNDA CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO PATRIMONIAL

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: ITALO JAMES ALENCAR DE SOUZA – (PREFEITO – PERÍODO 01/01 À 31/12/2024)

ADVOGADOS (AS): MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO, OAB/PI Nº 14.942 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 20.2), HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO – PEÇA 21.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 02/06/2025 A 06/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Agricolândia, referente ao exercício 2024, com o objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos às atividades de gestão patrimonial no âmbito do município de Agricolândia, que possam garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gestão patrimonial do Município de Agricolândia/PI apresenta deficiências estruturais e operacionais significativas, comprometendo a conformidade dos atos administrativos com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e transparência.

4. Foram apontadas diversas irregularidades materiais e formais, sendo imprescindível a adoção de providências corretivas e sancionatórias, com vistas à proteção do patrimônio público, à melhoria da governança patrimonial e à conformidade da gestão municipal com os princípios constitucionais da administração pública.

IV. DISPOSITIVO

5. Multa. *Determinação. Recomendação.*

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, art. 177, II, c/c art. 180, da Resolução TCE-PI nº 13/2011, Art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; Art. 140, II, b da Lei nº 14.133/21; : Art. 70 e 74, II da CF/88; art. 94 da Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.429/92; artigos 117, 115 da Lei nº 14.133/2; o art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c o I, art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011; art. 2º, I, da Resolução nº 37/2024; a Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023; IN/TCE-PI nº 05/2017; art. 22, XXXI, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

SUMÁRIO: *Inspeção. Município de Agricolândia-PI. Exercício Financeiro de 2024. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação. Decisão unânime.*

Arguiu suspeição Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA. Convocado Conselheiro-Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à inspeção no Município de Agricolândia, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4 (peças nº 11), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), o voto do Relator (peça nº 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pela **aplicação de multa no valor de 500 UFR**, ao Sr. Italo James Alencar de Souza, prefeito municipal de Agricolândia, com fulcro no art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c o I, art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça 30), **determinar** à Prefeitura Municipal de Agricolândia/PI, conforme o art. 2º, I, da Resolução nº 37/2024, para posterior monitoramento em processos de contas ou de fiscalização:

Realizar de forma permanente o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes, com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e na NBC TSP 07. E, por conseguinte, a identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais;

Realizar anualmente o inventário dos bens móveis permanentes, com base em registro analítico que contenha os elementos necessários para a perfeita caracterização dos bens, em conformidade com os arts. 94 e 96 da Lei nº 4320/64 e com o que determina a Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023;

Determinar que a Unidade de Controle Interno estabeleça procedimentos e rotinas para avaliar a legalidade, eficácia e eficiência das atividades de gestão patrimonial, conforme o previsto no art. 74, II da CF/1988 e a IN/TCE-PI nº 05/2017.

Decidiu, também, unânime, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça 30), **recomendar** à Prefeitura Municipal de Agricolândia/PI, as seguintes medidas:

Elaboração de um manual com orientações padronizadas para a execução das principais atividades de gestão patrimonial, com base nas boas práticas de gestão patrimonial já existentes;

Adotar um sistema informatizado de gestão e controle patrimonial, que contemple, no mínimo, os itens previstos no art. 22, XXXI, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, que dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao TCE/PI;

Designar fiscais em todos os contratos de aquisição de bens móveis permanentes, conforme o art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Presidente da sessão: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (impedida/suspeita de atuar no feito).

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06/06/2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO- TC/011707/2024

ACÓRDÃO Nº 243-A/2025-SEGUNDA CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO PATRIMONIAL

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: MARIA DO CARMO CARDOSO DA SILVA ARAÚJO – (GESTORA DO FUNDEB)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 02/06/2025 A 06/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Agricolândia, referente ao exercício 2024, com o objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos às atividades de gestão patrimonial no âmbito do município de Agricolândia, que possam garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gestão patrimonial do Município de Agricolândia/PI apresenta deficiências estruturais e operacionais significativas, comprometendo a conformidade dos atos administrativos com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e transparência.

4. Foram apontadas diversas irregularidades materiais e formais, sendo imprescindível a adoção de providências corretivas e sancionatórias, com vistas à proteção do patrimônio público, à melhoria da governança patrimonial e à conformidade da gestão municipal com os princípios constitucionais da administração pública.

IV. DISPOSITIVO

5. Multa. *Determinação. Recomendação.*

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, art. 177, II, c/c art. 180, da Resolução TCE-PI nº 13/2011, Art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; Art. 140, II, b da Lei nº 14.133/21; : Art. 70 e 74, II da CF/88; art. 94 da Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.429/92; artigos 117, 115 da Lei nº 14.133/2; o art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c o I, art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011; art. 2º, I, da Resolução nº 37/2024; a Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023; IN/TCE-PI nº 05/2017; art. 22, XXXI, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

SUMÁRIO: Inspeção. Município de Agricolândia-PI. Exercício Financeiro de 2024. **Aplicação de Multa.** Determinação. Recomendação. Decisão unânime.

Arguiu suspeição Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA. Convocado Conselheiro-Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à inspeção no Município de Agricolândia, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4 (peças nº 11), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), o voto do Relator (peça nº 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pela **aplicação de multa no valor de 500 UFR**, à Sra. Maria do Carmo Cardoso da Silva Araújo, Gestora do FUNDEB, com fulcro no art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c o I, art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Presidente da sessão: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (impedida/suspeita de atuar no feito).

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06/06/2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/010758/2024

ACÓRDÃO Nº 244-A/2025- 2º CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO PATRIMONIAL DE ORGÃOS E ENTIDADES.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: KELSIMAR DE ABREU SOUSA (PREFEITA MUNICIPAL)

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 02/06/2025 A 06/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANUAL COM ORIENTAÇÕES PADRONIZADAS PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE GESTÃO PATRIMONIAL; INEXISTÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA CENTRAL ESPECÍFICA RESPONSÁVEL PELA GESTÃO PATRIMONIAL; AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA A AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS; EXISTÊNCIA DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS SEM O DEVIDO REGISTRO PATRIMONIAL; DISTRIBUIÇÃO DE BENS PARA USO SEM A EMISSÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE; NÃO FOI DESIGNADO FISCAL ESPECÍFICO PARA OS CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS PERMANENTES; AUSÊNCIA DE DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS MÓVEIS PERMANENTES REGISTRADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2023; DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE DO BEM ENTREGUE E O BEM LOCALIZADO FISICAMENTE; INVENTÁRIO SEM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS MÓVEIS PERMANENTES; AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS MÓVEIS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL (2023) ENVIADO AO TCEPI; NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí, referente ao exercício 2024, com o objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial de órgãos e entidades, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção em virtude das irregularidades apuradas na gestão patrimonial do município de São Luís do Piauí - PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A observância dos procedimentos quanto à gestão patrimonial de órgãos e entidades municipais, incluindo as previsões contidas na IN TCE/PI nº 05/2023, não se constituem em meras formalidades passíveis de relativização, pois se tratam de regras de observância obrigatória.

4. Em virtude da ausência de informação/manifestação da gestora acerca das irregularidades detectadas, estas não restaram sanadas.

IV. DISPOSITIVO**5. Aplicação de multa. Recomendações e Determinações.**

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III da Lei Estadual nº 5.888/09, art. 177, II c/c art. 180 do Regimento Interno; art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/; art. 2º, I, da Resolução nº 37/2024; art. 243, II e III do RITCE-PI c/c art. 168, II da Lei nº 5.888/09, art. 18, I da Lei nº 14.133/202, art. 62,63,94, 95 e 96, da Lei nº 4.320/64, art. 115 e 117 da Lei nº 14.133/21, art. 22, inciso XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022.

SUMÁRIO: Inspeção. Município de São Luís do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. **Concordância** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Unânime. Aplicação de Multa. Recomendações e Determinações.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS V (peças nº 6 e 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), o voto do Relator (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por unanimidade dos votos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

A) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 1.000 UFR, para a Sra. Kelsimar de Abreu Sousa, prefeita municipal de São Luís do Piauí (período 01/01 a 31/12/2024), pelas irregularidades acima relacionadas, conforme o art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);

B) DETERMINAR à P. M. de São Luís do Piauí - PI, conforme o art. 2º, I, da Resolução nº 37/2024, para posterior monitoramento em processos de contas ou de fiscalização:

b.1. Realizar de forma permanente o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e na NBCTSP 07. E, por conseguinte, a identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais;

b.2. Realizar anualmente o inventário dos bens móveis permanentes, com base em registro analítico que tenha os elementos necessários para a perfeita caracterização dos bens em conformidade com os arts. 94 e 96 da Lei nº 4320/64 e com o que determina a Instrução Normativa do TCE PI nº 05/2023;

b.3. Registrar no Balanço Patrimonial (exercício 2024) a depreciação acumulada dos bens móveis permanentes, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 4.320/64 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), em especial, à NBC TSP Estrutura Conceitual e à NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado;

C) RECOMENDAR à P. M. de São Luís do Piauí- PI, que adote as seguintes medidas:

c.1. Elaborar de um manual com orientações padronizadas para a execução das principais atividades de gestão patrimonial com base nas boas práticas de gestão;

c.2. Designar fiscais em todos os contratos de aquisição de bens móveis permanentes, conforme o art. 117 da Lei nº 14.133/2021;

c.3. Criar uma unidade administrativa central específica para ser responsável pela gestão patrimonial dos bens móveis permanentes com base nas boas práticas de gestão patrimonial;

Presidente da sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06/06/2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/010758/2024

ACÓRDÃO Nº 244-B/2025- 2º CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO PATRIMONIAL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: MARCY DE ARAÚJO RABELO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 02/06/2025 A 06/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANUAL COM ORIENTAÇÕES PADRONIZADAS PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE GESTÃO PATRIMONIAL; INEXISTÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA CENTRAL ESPECÍFICA RESPONSÁVEL PELA GESTÃO PATRIMONIAL; AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA A AQUISIÇÃO DE BENS

MÓVEIS; EXISTÊNCIA DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS SEM O DEVIDO REGISTRO PATRIMONIAL; DISTRIBUIÇÃO DE BENS PARA USO SEM A EMISSÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE; NÃO FOI DESIGNADO FISCAL ESPECÍFICO PARA OS CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS PERMANENTES; AUSÊNCIA DE DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS MÓVEIS PERMANENTES REGISTRADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2023; DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE DO BEM ENTREGUE E O BEM LOCALIZADO FISICAMENTE; INVENTÁRIO SEM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS MÓVEIS PERMANENTES; AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS MÓVEIS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL (2023) ENVIADO AO TCEPI; NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí, referente ao exercício 2024, com o objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial de órgãos e entidades, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES APURADAS NA GESTÃO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ - PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A observância dos procedimentos quanto à gestão patrimonial de órgãos e entidades municipais, incluindo as previsões contidas na IN TCE/PI nº 05/2023, não se constituem em meras formalidades passíveis de relativização, pois se tratam de regras de observância obrigatória;

4. Divergência entre a quantidade do bem entregue e o bem que foi encontrado, em discordância com o art. 115 da Lei nº 14.133/21 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, pois não foram localizados na sua totalidade os itens descritos na tabela 2 no momento da inspeção, bens esses de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde/ordenadora;

5. Em virtude da ausência de informação/manifestação das responsáveis

acerca da divergência entre a quantidade do bem entregue e o bem localizado fisicamente, esta não restou sanada.

IV. DISPOSITIVO

6. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III da Lei Estadual nº 5.888/09, art. 177, II c/c art. 180 do Regimento Interno; art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/, art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, art. 115 da Lei nº 14.133/21.

SUMÁRIO: Inspeção. Município de São Luís do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. **Concordância** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Unânime. Aplicação de Multa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS V (peças nº 6 e 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), o voto do Relator (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por unanimidade dos votos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

A) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 500 UFR, para a **Sra. Marcy de Araújo Rabelo**, Secretária Municipal de Saúde, (período 01/01 a 31/12/2024), pela conduta mencionada no item 2.8, conforme o art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);

Presidente da sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06/06/2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/004692/2024

PARECER PRÉVIO Nº 49/2025- 2ª CÂMARA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX -PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: JOSÉ JAILSON PIO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR- ADVOGADO- OAB-PI 9.457

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 02 DE JUNHO A 06 DE JUNHO DE 2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo do Município de São Félix do Piauí. Exercício 2023.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: I) avaliar a execução orçamentária e financeira do município, com observância aos requisitos referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos do competência do município; II) avaliar a execução patrimonial do ente, com a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas prestações de contas ao Tribunal.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O gestor, em sede de memoriais apresentou os extratos bancários que estavam faltando;

4. As falhas encontradas, ainda que relevantes, não comprometem de

forma substancial a gestão fiscal do município, sendo passíveis de correção nos exercícios subsequentes.

5. Considerando o princípio da razoabilidade, a decisão mais adequada é a aprovação das contas com ressalvas, acompanhada de recomendações e determinações que garantam melhorias na governança municipal e no controle dos recursos públicos.

IV. DISPOSITIVO

6. Aprovação com Ressalvas. Determinações e Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 32 § 1º da Constituição Estadual; art. 1º, XVII do RITCE; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; Lei nº 13.675/2018; art. 48 da LC nº 101/2000; art. 8º da Lei nº 12.527/2011; IN nº 03/2015 e art. 1º §3º do RITCE.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. **Determinações. Recomendações. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de São Félix do Piauí, exercício financeiro de 2023, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), os Memórias apresentados pela defesa (peça 23.1 a 23.11), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), pela emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal São Félix, Sr. José Jailson Pio, referente ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1- Não Publicação da Imprensa oficial de Decretos de Alterações Orçamentárias; 2- Contabilização a menor da receita tributária- IRRF; 3- Receita da COSIP lançado a menor; 4- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos- SMRSU; 5- Classificação indevida no registro da complementação das FR- Fontes de Recursos nas receitas das emendas parlamentares; 6- Divergência na contabilização da Fonte de Recursos da Receita do FNS- Agentes comunitários de saúde- ACS e Agentes de combate às endemias- ACE; 7- Não Fixação da meta de Resultado Nominal da LDO; 8- Não Fixação da meta da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida na LDO; 09- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 10- Execução de despesas com a saúde- ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em

unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; 11- Divergência entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários; 12- Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários); 13- Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens Ativos imobilizado na contabilidade municipal e no Inventário Patrimonial de bens móveis; 14- Indicador Distorção Idade-série apresenta percentuais elevados nos anos finais; 15- Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 16- Portal da Transparência com índice inicial.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que:

- I. I- No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
- II. II- No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhado ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018;
- III. III- Atualize, em 30 dias, o Portal de Transparência do Municípios do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE:

- I. Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.
- II. Que adote política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro (s) Substituto (s) presente (s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/003696/2025

ACÓRDÃO Nº 171/2025 - PLENO

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2025-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/002001/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2025

AGRAVANTE: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA – OAB/PI Nº 10.837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL DE 26.05.2025 A 30.05.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. DIREITO CONSTITUCIONAL AGRAVO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em face de decisão monocrática que concedeu medida cautelar determinando a contratação de servidores tão somente para o cargo de professor, por meio do processo seletivo 001/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente busca modificar a decisão originária apontando que seja autorizada a contratação de pessoal para outros cargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As falhas apontadas no processo justificavam a suspensão do processo seletivo, o que foi determinado inicialmente em decisão cautelar. A autorização de contratação temporária apenas de servidores do cargo de professor se deu em razão da comprovação da urgente necessidade desses profissionais.

4. Os argumentos do agravante não são suficientes para reforma da decisão recorrida, tendo em vista que a decisão recorrida baseou-se em informações constantes do processo.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão Monocrática agravada.

Normativos relevantes citados: art. 156 da Lei Orgânica do TCE/PI. Art. 423, art. 436 do Regimento Interno TCE/PI.

Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 75/2025-GWA proferida nos autos do processo de Denúncia TC/002001/2025: Conhecimento. Não provimento. Acompanhando o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a AGRAVO interposto pelo Sr. ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS, Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, em face da Decisão Monocrática nº 75/2025-GWA, proferida nos autos do processo de Denúncia TC/002001/2025, publicada no DOE de 17/03/2025, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto da Relatora (peça 15), e o mais do que os autos consta, decidiu o Plenário Virtual, à unanimidade, acompanhando o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 75/2025-GWA proferida no processo TC/002001/2025 em todos os seus termos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, de 30 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/009241/2024

ACÓRDÃO Nº 192-A/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES-D-CONTRATOS

REPRESENTADO: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934/89 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 05-05-2025 A 09-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. FALHAS NO EDITAL. TERMO DE REFERÊNCIA COM SOBREPREGO. CADASTRO INCORRETO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. NÃO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS. CANCELAMENTO DO CERTAME. PROCEDENCIA.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidades em Pregão Eletrônico.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 007/2024: 2.1) Não atendimento à solicitação de documentos feita por este TCE/PI; 2.2) Cadastro incorreto de informações no Sistema Licitações Web; 2.3) Termo de referência com sobrepreço.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. O não atendimento à solicitação de documentos feita por este TCE/PI contraria o acesso à informação.

4. O cadastro incorreto de informações nos sistemas internos desta Corte de Contas contraria a IN TCE/PI nº 06/2017, que estabelece a forma e o prazo de envio das informações sobre licitações.

5. A não adequação dos preços referenciados aos preços praticados no mercado contraria o objetivo da licitação, qual seja: evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis, bem como o superfaturamento na execução dos contratos.

6. O cancelamento do certame por intervenção deste TCE/PI não afasta as falhas que macularam o certame, ainda que a ausência de danos efetivos possa resultar na não aplicação de sanções.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Recomendações.

Normativos relevantes citados: IN TCE/PI nº 07/2019; artigo 11, inciso III da Lei nº 14.133/2014; artigo 5º, inciso XIV da CF/88.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PI, EXERCÍCIO 2024. Procedência. Recomendações ao atual prefeito municipal. Discordado do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOS em face da Prefeitura Municipal de Alto Longá diante da constatação de irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 007/2024 do município; considerando o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28) e o voto da relatora (peça nº 34), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, discordando do parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) pela procedência desta Representação, em especial, pela desobediência à IN TCE/PI nº 07/2019, diante do não atendimento à solicitação de documentos feita por este TCE, e, considerando que ocorreram falhas que macularam o edital e que a ação dos responsáveis quanto ao cancelamento ocorreu somente pela intervenção deste TCE/PI, por meio da DM nº 203/2024-GWA;

b) pela expedição das seguintes recomendações ao atual prefeito municipal de Alto Longá: que atenda a toda e qualquer solicitação de documentos e processos administrativos, enviados por meio do sistema de cadastro de avisos do Tribunal; que realize o correto cadastro de informações referentes aos procedimentos licitatórios no sistema licitações web; que realize a pesquisa de preços ampla e detalhada, garantindo a adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, evitando o sobrepreço.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/009241/2024

ACÓRDÃO Nº 192-B/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES-DFCONTRATOS

REPRESENTADA: NOELMA MARIA DA SILVA SOARES-RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024

RELATORA: ONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 05-05-2025 A 09-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. FALHAS NO EDITAL. TERMO DE REFERÊNCIA COM SOBREPREGO. CADASTRO INCORRETO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. NÃO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO TCE. CANCELAMENTO DO CERTAME. PROCEDENCIA.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidades em Pregão Eletrônico.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 007/2024: 2.1) Não atendimento à solicitação de documentos feita por este TCE/PI; 2.2) Cadastro incorreto de informações no Sistema Licitações Web; 2.3) Termo de referência com sobrepreço.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. O não atendimento à solicitação de documentos feita por este TCE/PI contraria o acesso à informação.

4. O cadastro incorreto de informações nos sistemas internos desta Corte de Contas contraria a IN TCE/PI nº 06/2017, que estabelece a forma e o prazo de envio das informações sobre licitações.

5. A não adequação dos preços referenciados aos preços praticados no

mercado contraria o objetivo da licitação, qual seja: evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis, bem como o superfaturamento na execução dos contratos.

6. O cancelamento do certame por intervenção deste TCE/PI não afasta as falhas que macularam o certame, ainda que a ausência de danos efetivos possa resultar na não aplicação de multa.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Recomendações.

Normativos relevantes citados: IN TCE/PI nº 07/2019; artigo 11, inciso III da Lei nº 14.133/2014; artigo 5º, inciso XIV da CF/88.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PI, EXERCÍCIO 2024. Procedência. Recomendações ao atual responsável pelas informações no sistema Documentação Web. Discordado do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOS em face da Prefeitura Municipal de Alto Longá diante da constatação de irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 007/2024 do município; considerando o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28) e o voto da relatora (peça nº 34), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, discordando do parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) pela expedição das seguintes **recomendações** ao atual responsável pelas informações no Sistema Documentação Web: que atenda toda e qualquer solicitação de documentos e processos administrativos, enviadas por meio do sistema de cadastro de avisos deste Tribunal; que realize o correto cadastro de informações referentes aos procedimentos licitatórios no sistema licitações web; que realize a pesquisa de preços ampla e detalhada, garantindo a adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, evitando o sobrepreço.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009241/2024

ACÓRDÃO Nº 192-C/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES-DFCONTRATOS

REPRESENTADO: MARCUS VINICIUS ALVARES ROCHA PESSOA- PREGOEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 05-05-2025 A 09-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. FALHAS NO EDITAL. TERMO DE REFERÊNCIA COM SOBREPREÇO. CADASTRO INCORRETO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. NÃO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS. CANCELAMENTO DO CERTAME. PROCEDENCIA.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidades em Pregão Eletrônico.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 007/2024: 2.1) Não atendimento à solicitação de documentos feita por este TCE/PI; 2.2) Cadastro incorreto de informações no Sistema Licitações Web; 2.3) Termo de referência com sobrepreço.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. O não atendimento à solicitação de documentos feita por este TCE/PI contraria o acesso à informação.

4. O cadastro incorreto de informações nos sistemas internos desta Corte de Contas contraria a IN TCE/PI nº 06/2017, que estabelece a forma e o prazo de envio das informações sobre licitações.

5. A não adequação dos preços referenciados aos preços praticados no mercado contraria o objetivo da licitação, qual seja: evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis, bem como

o superfaturamento na execução dos contratos.

6. O cancelamento do certame por intervenção deste TCE/PI não afasta as falhas que macularam o certame, ainda que a ausência de danos efetivos possa resultar na não aplicação de multa.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Recomendações.

Normativos relevantes citados: IN TCE/PI nº 07/2019; artigo 11, inciso III da Lei nº 14.133/2014; artigo 5º, inciso XIV da CF/88.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PI, EXERCÍCIO 2024. Procedência. Recomendações ao atual pregoeiro municipal. Discordado do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOS em face da Prefeitura Municipal de Alto Longá diante da constatação de irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 007/2024 do município; considerando o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28) e o voto da relatora (peça nº 34), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, discordando do parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) pela expedição das seguintes **recomendações** ao atual Pregoeiro (a): que atenda toda e qualquer solicitação de documentos e processos administrativos, enviadas por meio do sistema de cadastro de avisos deste TCE/PI; que realize o correto cadastro de informações referentes aos procedimentos licitatórios no sistema licitações web; que realize a pesquisa de preços ampla e detalhada, garantindo a adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, evitando o sobrepreço.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001538/2023

ACÓRDÃO Nº 221-A/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL–IRREGULARIDADES EM DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: CARLOS GOMES OLIVEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADAS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO-OAB/PI Nº 6.544

BLENDA LIMA CUNHA-OAB/PI Nº 16.633

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26.05.2025 A 30.05.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO GESTOR. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APURAÇÃO DOS FATOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2013. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA. SUBCONTRATAÇÃO SEM PREVISÃO EM CONTRATO. PROCEDIMENTO IRREGULAR NA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO. COMUNICAÇÃO AO MPE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades em despesas com locação de veículos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de fatos apresentados em sede de Denúncia relativos às seguintes falhas: 2.1. Ausência da ca-

pacidade técnico-operacional e administrativa da empresa; 2.2 Ausência de comprovação efetiva da prestação dos serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os agentes públicos têm o dever de guarda dos documentos e a falta de tais documentos não exime o gestor de sua responsabilização, sendo a obrigação de prestar contas inerente aos cargos públicos.

4. Nos termos do artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, o prazo de prescrição será contado do recebimento da denúncia pelo Tribunal e, consoante o artigo 4º, incisos I e II, interrompe-se pela citação da parte ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.

5. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.557/2011) conceitua como ilícita a conduta do agente público que se recusa a fornecer informação, retarda seu fornecimento ou que a fornece de forma incorreta, nos termos do artigo 32, inciso I.

6. A análise da documentação relativa à prestação dos serviços revelou que a liquidação da despesa ocorreu sem a documentação mínima prevista na legislação, em especial, nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, no edital e no contrato firmado.

7. O fato de a empresa possuir, à época dos fatos, apenas um veículo cadastrado junto ao DETRAN/PI evidencia a ausência de capacidade operacional.

8. A legislação vigente à época e o próprio contrato vedavam a subcontratação contratual.

9. A ausência de efetiva comprovação da prestação do serviço e o pagamento irregular do contrato enseja a imputação de débito aos responsáveis.

IV- DISPOSITIVO

10. Irregularidade das contas tomadas. Imputação de débito atualizado de forma solidária aos responsáveis. Aplicação de multa de 5.000 UFR/PI. Declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de até cinco anos. Comunicação ao MPE.

Normativos relevantes citados: artigo 3º, inciso IV, alínea “a” e artigo 4º, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 26/2024; art.11, IN TCE/PI nº 03/14; artigo 32, inciso da Lei nº 12.557/2011; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Sumário: Tomada de Contas Especial: apuração de dano em serviços de locação de veículos. Não acolhimento das preliminares de dificuldade de apresentação de documentos e de prescrição. Acolhimento da preliminar de bis in idem quanto ao exercício de 2014. Julgamento de irregularidade. Imputação de débito de R\$ 447.267,74 de forma solidária. Aplicação de multa ao responsável. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Tomada de Contas Especial** instaurada a partir de decisão contida no Acórdão nº 561/2020, nos autos do processo de Denúncia TC/019547/2014 para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades nas despesas com locação de veículos, relativas aos exercícios de 2013 e 2014, realizadas no município de Dirceu Arcoverde junto à empresa D. G. de Oliveira – ME, considerando o Relatório de Instrução da 3ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DCONTAS III (peça 19), o Relatório do Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DCONTAS IV (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), o voto da Relatora (peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pelo **não acolhimento das preliminares levantadas pela defesa relativas à dificuldade para apresentação de documentos pelo decurso de mais de 10 anos dos fatos; a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento**, considerando que os agentes públicos têm o dever de guarda dos documentos e a falta de tais documentos não exime o gestor de sua responsabilização e que não houve prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Resolução TCE/PI nº 26/2024.

b) pelo **acolhimento da preliminar de bis in idem para que sejam apurados, neste processo, apenas os valores empenhados no exercício de 2013**, que correspondem a R\$ 442.717,74, considerando que, por meio do Acórdão nº 1.149/19, este TCE/PI responsabilizou o Sr. Carlos Gomes por irregularidades relacionadas a pagamentos efetuados à empresa D.G. de Oliveira ME., no exercício de 2014.

c) pelo julgamento de **irregularidade da presente Tomada de Contas Especial**, considerando que não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços, tendo em vista a ausência de capacidade operacional da empresa, a ausência de previsão de subcontratação do objeto contratual, o procedimento irregular na liquidação das despesas, a ausência de designação de fiscal para o contrato e, em especial, o comprovado dano ao erário.

d) pela **imputação de débito do montante de R\$ 447.267,74, empenhado em 2013, que deve ser atualizado segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano** (art.11, IN TCE/PI nº 03/14), de forma solidária, entre os Senhores Carlos Gomes de Oliveira (prefeito), Dalvarez Gomes de Oliveira (Sócio proprietário da empresa D. G. de Oliveira – ME), Irandir Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa), Jailton Santos e Silva (ordenador de despesa), Juçara Ribeiro de Almeida Aguiar (ordenadora de despesa), Nita de Sousa Gomes de Oliveira (ordenadora de

despesa) e Zenildes Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa), em razão das diversas irregularidades nas despesas com locação de veículos no exercício de 2013.

e) pela **aplicação de multa** ao Sr. Carlos Gomes de Oliveira (prefeito), nos termos do artigo 206, inciso I do RITCE, **no valor de 5.000 UFR-PI**.

f) **declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de até cinco anos**, ao Sr. Carlos Gomes de Oliveira (prefeito), conforme o art. 206, I e III, e art. 212, ambos do Regimento Interno do TCE/PI, combinado com o art. 79, I e II, e art. 85, da Lei Orgânica do TCE/PI.

g) pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 30 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/001538/2023

ACÓRDÃO Nº 221-B/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES EM DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: DALVAREZ GOMES DE OLIVEIRA- SÓCIO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA D. G. DE OLIVEIRA – ME

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26.05.2025 A 30.05.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APURAÇÃO DOS FATOS

RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2013. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA. SUBCONTRATAÇÃO SEM PREVISÃO EM CONTRATO. PROCEDIMENTO IRREGULAR NA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. COMUNICAÇÃO AO MPE.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades em despesas com locação de veículos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de fatos apresentados em sede de Denúncia relativos às seguintes falhas: 2.1. Ausência da capacidade técnico-operacional e administrativa da empresa; 2.2 Ausência de comprovação efetiva da prestação dos serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, o prazo de prescrição será contado do recebimento da denúncia pelo Tribunal e, consoante o artigo 4º, incisos I e II, interrompe-se pela citação da parte ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.

4. A análise da documentação relativa à prestação dos serviços revelou que a liquidação da despesa ocorreu sem a documentação mínima prevista na legislação, em especial, nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, no edital e no contrato firmado.

5. O fato de a empresa possuir, à época dos fatos, apenas um veículo cadastrado junto ao DETRAN/PI evidencia a ausência de capacidade operacional.

8. A legislação vigente à época e o próprio contrato vedavam a subcontratação contratual.

7. A ausência de efetiva comprovação da prestação do serviço e o pagamento irregular do contrato enseja a imputação de débito aos responsáveis.

8. A baixa da empresa, a ausência de patrimônio próprio, a não diferenciação entre o patrimônio do sócio e da pessoa jurídica e os indícios consistentes de fraude às licitações e aos contratos firmados enseja a desconsideração da personalidade jurídica da contratada.

IV- DISPOSITIVO

9. Imputação de débito atualizado de forma solidária aos responsáveis. Proibição de contratar com o poder público. Inabilitação. Comunicação ao MPE.

Normativos relevantes citados: artigo 3º, inciso IV, alínea “a” e artigo 4, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 26/2024; art. 11, IN TCE/PI nº 03/14; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; artigo 133 do CPC/2015.

Sumário: Tomada de Contas Especial: apuração de dano em serviços de locação de veículos. Não acolhimento das preliminares de dificuldade de apresentação de documentos e prescrição. Acolhimento da preliminar de bis in idem quanto ao exercício de 2014. Imputação de débito de R\$ 447.267,74 de forma solidária. Proibição de contratar com o poder público por 5 anos. Inabilitação para cargo em comissão, função de confiança e contratação com a Administração Pública por 5 anos. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Tomada de Contas Especial** instaurada a partir de decisão contida no Acórdão nº 561/2020, nos autos do processo de Denúncia TC/019547/2014 para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades nas despesas com locação de veículos, relativas aos exercícios de 2013 e 2014, realizadas no município de Dirceu Arcoverde junto à empresa D. G. de Oliveira – ME, considerando o Relatório de Instrução da 3ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DCONTAS III (peça 19), o Relatório do Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DCONTAS IV (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), o voto da Relatora (peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pelo **não acolhimento da preliminar levantada pela defesa relativas à prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento**, considerando que não houve prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Resolução TCE/PI nº 26/2024.

b) pelo **acolhimento da preliminar de bis in idem para que sejam apurados, neste processo, apenas os valores empenhados no exercício de 2013**, que correspondem a R\$ 442.717,74,

considerando que, por meio do Acórdão nº 1.149/19, este TCE/PI responsabilizou o Sr. Carlos Gomes por irregularidades relacionadas a pagamentos efetuados à empresa D.G. de Oliveira ME., no exercício de 2014.

c) pela **imputação de débito do montante de R\$ 447.267,74, empenhado em 2013, que deve ser atualizado segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano** (art.11, IN TCE/PI nº 03/14), de forma solidária, entre os Senhores Carlos Gomes de Oliveira (prefeito), Dalvarez Gomes de Oliveira (Sócio proprietário da empresa D. G. de Oliveira – ME), Irandir Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa), Jailton Santos e Silva (ordenador de despesa), Juçara Ribeiro de Almeida Aguiar (ordenadora de despesa), Nita de Sousa Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa) e Zenildes Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa), em razão das diversas irregularidades nas despesas com locação de veículos no exercício de 2013.

d) pela **declaração de proibição, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de contratar com o poder público estadual ou municipal de qualquer outra empresa que tenha como sócio e/ou responsável o mesmo sócio da empresa acima mencionada (D. G. de Oliveira – ME, CNPJ sob nº 11.442.717/0001-00)**, conforme dispõem o art. 77, IV c/c o art. 83, III da Lei nº 5.888/09 e o art. 210, inciso V, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte.

e) **declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de até cinco anos, ao Sr. Dalvarez Gomes de Oliveira (Sócio proprietário da empresa D. G. de Oliveira – ME)**, conforme o art. 206, I e III, e art. 212, ambos do Regimento Interno do TCE/PI, combinado com o art. 79, I e II, e art. 85, da Lei Orgânica do TCE/PI.

f) pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 30 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/001538/2023

ACÓRDÃO Nº 221-C/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES EM DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: IRANDIR GOMES DE OLIVEIRA-ORDENADORA DE DESPESA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26.05.2025 A 30.05.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO GESTOR. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APURAÇÃO DOS FATOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2013. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA. SUBCONTRATAÇÃO SEM PREVISÃO EM CONTRATO. PROCEDIMENTO IRREGULAR NA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO. COMUNICAÇÃO AO MPE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades em despesas com locação de veículos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de fatos apresentados em sede de Denúncia relativos às seguintes falhas: 2.1. Ausência da capacidade técnico-operacional e administrativa da empresa; 2.2 Ausência de comprovação efetiva da prestação dos serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os agentes públicos têm o dever de guarda dos documentos e a falta de tais documentos não exime o gestor de sua responsabilização, sendo a obrigação de prestar contas inerente aos cargos públicos.

4. Nos termos do artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, o prazo de prescrição será contado do recebimento da denúncia pelo Tribunal e, consoante o artigo 4º, incisos I e II, interrompe-se pela citação da parte ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.

5. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.557/2011) conceitua como ilícita a conduta do agente público que se recusa a fornecer informação, retarda seu fornecimento ou que a fornece de forma incorreta, nos termos do artigo 32, inciso I.

6. A análise da documentação relativa à prestação dos serviços revelou que a liquidação da despesa ocorreu sem a documentação mínima prevista na legislação, em especial, nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, no edital e no contrato firmado.

7. O fato de a empresa possuir, à época dos fatos, apenas um veículo cadastrado junto ao DETRAN/PI evidencia a ausência de capacidade operacional.

8. A legislação vigente à época e o próprio contrato vedavam a subcontratação contratual.

9. A ausência de efetiva comprovação da prestação do serviço e o pagamento irregular do contrato enseja a imputação de débito aos responsáveis.

IV- DISPOSITIVO

10. Irregularidade das contas tomadas. Imputação de débito atualizado de forma solidária aos responsáveis. Aplicação de multa de 5.000 UFR/PI. Declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de até cinco anos. Comunicação ao MPE.

Normativos relevantes citados: artigo 3º, inciso IV, alínea “a” e artigo 4, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 26/2024; art. 11, IN TCE/PI nº 03/14; artigo 32, inciso da Lei nº 12.557/2011; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Sumário: Tomada de Contas Especial: apuração de dano em serviços de locação de veículos. Não acolhimento das preliminares de dificuldade de apresentação de documentos e prescrição. Acolhimento da preliminar de bis in idem quanto ao exercício de 2014. Julgamento de irregularidade. Imputação de débito de R\$ 447.267,74 de forma solidária. Aplicação de multa ao responsável. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Tomada de Contas Especial** instaurada a partir de decisão contida no Acórdão nº 561/2020, nos autos do processo de Denúncia TC/019547/2014 para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades nas despesas com locação de veículos, relativas aos exercícios de 2013 e 2014, realizadas pelo município de Dirceu Arcoverde junto à empresa D. G. de Oliveira – ME, considerando o Relatório de Instrução da 3ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DCONTAS III (peça 19), o Relatório do Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DCONTAS IV (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), o voto da Relatora (peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, divergindo quanto ao valor da multa aplicada, nos seguintes termos:

a) pelo **não acolhimento das preliminares levantadas pela defesa relativas à dificuldade para apresentação de documentos pelo decurso de mais de 10 anos dos fatos; a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento**, considerando que os agentes públicos têm o dever de guarda dos documentos e a falta de tais documentos não exime o gestor de sua responsabilização e que não houve prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Resolução TCE/PI nº 26/2024.

b) pelo julgamento de **irregularidade da presente Tomada de Contas Especial**, considerando que não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços, tendo em vista a ausência de capacidade operacional da empresa, a ausência de previsão de subcontratação do objeto contratual, o procedimento irregular na liquidação das despesas, a ausência de designação de fiscal para o contrato e, em especial, o comprovado dano ao erário.

c) pela **imputação de débito do montante de R\$ 447.267,74, empenhado em 2013, que deve ser atualizado segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano** (art. 11, IN TCE/PI nº 03/14), **de forma solidária, entre os Senhores Carlos Gomes de Oliveira (prefeito), Dalvarez Gomes de Oliveira (Sócio proprietário da empresa D. G. de Oliveira – ME), Irandir**

Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa), Jailton Santos e Silva (ordenador de despesa), Juçara Ribeiro de Almeida Aguiar (ordenadora de despesa), Nita de Sousa Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa) e Zenildes Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa), em razão das diversas irregularidades nas despesas com locação de veículos no exercício de 2013.

d) pela **aplicação de multa** à Sr.^a **Irândir Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa)**, nos termos do artigo 206, inciso I do RITCE, **no valor de 5.000 UFR-PI.**

e) **declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de até cinco anos**, à Sr.^a **Irândir Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa)**, conforme o art. 206, I e III, e art. 212, ambos do Regimento Interno do TCE/PI, combinado com o art. 79, I e II, e art. 85, da Lei Orgânica do TCE/PI.

f) pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 30 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001538/2023

ACÓRDÃO Nº 221-D/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES EM DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2013

RESPONSÁVEL: JAILTON SANTOS E SILVA-ORDENADOR DE DESPESA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26.05.2025 A 30.05.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO. DESPE-

SAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO GESTOR. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APURAÇÃO DOS FATOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2013. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA. SUBCONTRATAÇÃO SEM PREVISÃO EM CONTRATO. PROCEDIMENTO IRREGULAR NA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO. COMUNICAÇÃO AO MPE.

I. CASO EM EXAME

Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades em despesas com locação de veículos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de fatos apresentados em sede de Denúncia relativos às seguintes falhas: 2.1. Ausência da capacidade técnico-operacional e administrativa da empresa; 2.2 Ausência de comprovação efetiva da prestação dos serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os agentes públicos têm o dever de guarda dos documentos e a falta de tais documentos não exime o gestor de sua responsabilização, sendo a obrigação de prestar contas inerente aos cargos públicos.

4. Nos termos do artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, o prazo de prescrição será contado do recebimento da denúncia pelo Tribunal e, consoante o artigo 4º, incisos I e II, interrompe-se pela citação da parte ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.

5. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.557/2011) conceitua como ilícita a conduta do agente público que se recusa a fornecer informação, retarda seu fornecimento ou que a fornece de forma incorreta, nos termos do artigo 32, inciso I.

6. A análise da documentação relativa à prestação dos serviços revelou que a liquidação da despesa ocorreu sem a documentação mínima prevista na legislação, em especial, nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, no edital e no contrato firmado.

7. O fato de a empresa possuir, à época dos fatos, apenas um veículo cadastrado junto ao DETRAN/PI evidencia a ausência de capacidade operacional.

8. A legislação vigente à época e o próprio contrato vedavam a subcontratação contratual.

9. A ausência de efetiva comprovação da prestação do serviço e o pagamento irregular do contrato enseja a imputação de débito aos responsáveis.

IV- DISPOSITIVO

10. Irregularidade das contas tomadas. Imputação de débito atualizado de forma solidária aos responsáveis. Aplicação de multa de 5.000 UFR/PI. Declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de até cinco anos. Comunicação ao MPE.

Normativos relevantes citados: artigo 3º, inciso IV, alínea “a” e artigo 4, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 26/2024; art.11, IN TCE/PI nº 03/14; artigo 32, inciso da Lei nº 12.557/2011; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Sumário: Tomada de Contas Especial: apuração de dano em serviços de locação de veículos. Não acolhimento das preliminares de dificuldade de apresentação de documentos e prescrição. Acolhimento da preliminar de bis in idem quanto ao exercício de 2041. Julgamento de irregularidade. Imputação de débito de R\$ 447.267,74 de forma solidária. Aplicação de multa ao responsável. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Tomada de Contas Especial** instaurada a partir de decisão contida no Acórdão nº 561/2020, nos autos do processo de Denúncia TC/019547/2014 para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades nas despesas com locação de veículos, relativas aos exercícios de 2013 e 2014, realizadas no município de Dirceu Arcoverde junto à empresa D. G. de Oliveira – ME, considerando o Relatório de Instrução da 3ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DCONTAS III (peça 19), o Relatório do Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DCONTAS IV (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), o voto da Relatora (peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, divergindo em relação ao valor da multa aplicada, nos seguintes termos:

a) pelo **não acolhimento das preliminares levantadas pela defesa relativas à dificuldade para apresentação de documentos pelo decurso de mais de 10 anos dos fatos; a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento**, considerando que os agentes públicos têm o dever de guarda dos documentos e a falta de tais documentos não exime o gestor de sua responsabilização e que não houve prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Resolução TCE/PI nº 26/2024.

b) pelo julgamento de **irregularidade da presente Tomada de Contas Especial**, considerando que não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços, tendo em vista a ausência de capacidade operacional da empresa, a ausência de previsão de subcontratação do objeto contratual, o procedimento irregular na liquidação das despesas, a ausência de designação de fiscal para o contrato e, em especial, o comprovado dano ao erário.

c) pela **imputação de débito do montante de R\$ 447.267,74, empenhado em 2013, que deve ser atualizado segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano** (art.11, IN TCE/PI nº 03/14), **de forma solidária, entre os Senhores Carlos Gomes de Oliveira (prefeito), Dalvarez Gomes de Oliveira (Sócio proprietário da empresa D. G. de Oliveira – ME), Irandir Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa), Jailton Santos e Silva (ordenador de despesa), Juçara Ribeiro de Almeida Aguiar (ordenadora de despesa), Nita de Sousa Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa) e Zenildes Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa)**, em razão das diversas irregularidades nas despesas com locação de veículos no exercício de 2013.

d) pela **aplicação de multa** ao Sr. Jailton Santos e Silva-Ordenador de Despesa, nos termos do artigo 206, inciso I do RITCE, **no valor de 5.000 UFR-PI**.

e) **declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de até cinco anos, àao Sr. Jailton Santos e Silva-Ordenador de Despesa**, conforme o art. 206, I e III, e art. 212, ambos do Regimento Interno do TCE/PI, combinado com o art. 79, I e II, e art. 85, da Lei Orgânica do TCE/PI.

f) pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 30 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/001538/2023

ACÓRDÃO Nº 221-E/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES EM DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: JUÇARA RIBEIRO DE ALMEIDA AGUIAR-ORDENADORA DE DESPESA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26.05.2025 A 30.05.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO GESTOR. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APURAÇÃO DOS FATOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2013. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA. SUBCONTRATAÇÃO SEM PREVISÃO EM CONTRATO. PROCEDIMENTO IRREGULAR NA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO. COMUNICAÇÃO AO MPE.

I. CASO EM EXAME

Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades em despesas com locação de veículos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de fatos apresentados em sede de Denúncia relativos às seguintes falhas: 2.1. Ausência da capacidade técnico-operacional e administrativa da empresa; 2.2 Ausência de comprovação efetiva da prestação dos serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os agentes públicos têm o dever de guarda dos documentos e a falta de tais documentos não exime o gestor de sua responsabilização, sendo a obrigação de prestar contas inerente aos cargos públicos.

4. Nos termos do artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, o prazo de prescrição será contado do recebimento da denúncia pelo Tribunal e, consoante o artigo 4º, incisos I e II, interrompe-se pela citação da parte ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.

5. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.557/2011), conceitua como ilícita a conduta do agente público que se recusa a fornecer informação, retarda seu fornecimento ou que a fornece de forma incorreta, nos termos do artigo 32, inciso I.

6. A análise da documentação relativa à prestação dos serviços revelou que a liquidação da despesa ocorreu sem a documentação mínima prevista na legislação, em especial, nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, no edital e no contrato firmado.

7. O fato de a empresa possuir, à época dos fatos, apenas um veículo cadastrado junto ao DETRAN/PI evidencia a ausência de capacidade operacional.

8. A legislação vigente à época e o próprio contrato vedavam a subcontratação contratual.

9. A ausência de efetiva comprovação da prestação do serviço e o pagamento irregular do contrato enseja a imputação de débito aos responsáveis.

IV- DISPOSITIVO

10. Irregularidade das contas tomadas. Imputação de débito atualizado de forma solidária aos responsáveis. Aplicação de multa de 5.000 UFR/PI. Declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de até cinco anos. Comunicação ao MPE.

Normativos relevantes citados: artigo 3º, inciso IV, alínea “a” e artigo 4º, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 26/2024; art.11, IN TCE/PI nº 03/14; artigo 32, inciso da Lei nº 12.557/2011; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Sumário: Tomada de Contas Especial: apuração de dano em serviços de locação de veículos. Não acolhimento das preliminares de dificuldade de apresentação de documentos e prescrição. Acolhimento da preliminar de bis in idem quanto ao exercício de 2014. Julgamento de irregularidade. Imputação de débito de R\$ 447.267,74 de forma solidária. Aplicação de multa ao responsável. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Tomada de Contas Especial** instaurada a partir de decisão contida no Acórdão nº 561/2020, nos autos do processo de Denúncia TC/019547/2014 para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades nas despesas com locação de veículos, relativas aos exercícios de 2013 e 2014, realizadas no município de Dirceu Arcoverde junto à empresa D. G. de Oliveira – ME, considerando o Relatório de Instrução da 3ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DCONTAS III (peça 19), o Relatório do Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DCONTAS IV (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), o voto da Relatora (peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pelo **não acolhimento das preliminares levantadas pela defesa relativas à dificuldade para apresentação de documentos pelo decurso de mais de 10 anos dos fatos; a prescrição da**

pretensão punitiva e de ressarcimento, considerando que os agentes públicos têm o dever de guarda dos documentos e a falta de tais documentos não exime o gestor de sua responsabilização e que não houve prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Resolução TCE/PI nº 26/2024.

b) pelo julgamento de **irregularidade da presente Tomada de Contas Especial**, considerando que não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços, tendo em vista a ausência de capacidade operacional da empresa, a ausência de previsão de subcontratação do objeto contratual, o procedimento irregular na liquidação das despesas, a ausência de designação de fiscal para o contrato e, em especial, o comprovado dano ao erário.

c) pela **imputação de débito do montante de R\$ 447.267,74, empenhado em 2013, que deve ser atualizado segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano** (art.11, IN TCE/PI nº 03/14), **de forma solidária, entre os Senhores Carlos Gomes de Oliveira (prefeito), Dalvarez Gomes de Oliveira (Sócio proprietário da empresa D. G. de Oliveira – ME), Irandir Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa), Jailton Santos e Silva (ordenador de despesa), Juçara Ribeiro de Almeida Aguiar (ordenadora de despesa), Nita de Sousa Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa) e Zenildes Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa)**, em razão das diversas irregularidades nas despesas com locação de veículos no exercício de 2013.

d) pela **aplicação de multa à Sr.ª Juçara Ribeiro de Almeida Aguiar (ordenadora de despesa)**, nos termos do artigo 206, inciso I do RITCE, **no valor de 5.000 UFR-PI**.

e) **declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de até cinco anos, à Sr.ª Juçara Ribeiro de Almeida Aguiar (ordenadora de despesa)**, conforme o art. 206, I e III, e art. 212, ambos do Regimento Interno do TCE/PI, combinado com o art. 79, I e II, e art. 85, da Lei Orgânica do TCE/PI.

f) pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 30 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001538/2023

ACÓRDÃO Nº 221-F/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES EM DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: NITA DE SOUSA GOMES DE OLIVEIRA - ORDENADORA DE DESPESA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26.05.2025 A 30.05.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO GESTOR. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APURAÇÃO DOS FATOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2013. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA. SUBCONTRATAÇÃO SEM PREVISÃO EM CONTRATO. PROCEDIMENTO IRREGULAR NA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO. COMUNICAÇÃO AO MPE.

CASO EM EXAME

Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades em despesas com locação de veículos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de fatos apresentados em sede de Denúncia relativos às seguintes falhas: 2.1. Ausência da ca-

pacidade técnico-operacional e administrativa da empresa; 2.2 Ausência de comprovação efetiva da prestação dos serviços.

RAZÕES DE DECIDIR

3. Os agentes públicos têm o dever de guarda dos documentos e a falta de tais documentos não exime o gestor de sua responsabilização, sendo a obrigação de prestar contas inerente aos cargos públicos.

4. Nos termos do artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, o prazo de prescrição será contado do recebimento da denúncia pelo Tribunal e, consoante o artigo 4º, incisos I e II, interrompe-se pela citação da parte ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.

5. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.557/2011), conceitua como ilícita a conduta do agente público que se recusa a fornecer informação, retarda seu fornecimento ou que a fornece de forma incorreta, nos termos do artigo 32, inciso I.

6. A análise da documentação relativa à prestação dos serviços revelou que a liquidação da despesa ocorreu sem a documentação mínima prevista na legislação, em especial, nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, no edital e no contrato firmado.

7. O fato de a empresa possuir, à época dos fatos, apenas um veículo cadastrado junto ao DETRAN/PI evidencia a ausência de capacidade operacional.

8. A legislação vigente à época e o próprio contrato vedavam a subcontratação contratual.

9. A ausência de efetiva comprovação da prestação do serviço e o pagamento irregular do contrato enseja a imputação de débito aos responsáveis.

IV- DISPOSITIVO

10. Irregularidade das contas tomadas. Imputação de débito atualizado de forma solidária aos responsáveis. Aplicação de multa de 5.000 UFR/

PI. Declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de até cinco anos. Comunicação ao MPE.

Normativos relevantes citados: artigo 3º, inciso IV, alínea “a” e artigo 4, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 26/2024; art.11, IN TCE/PI nº 03/14; artigo 32, inciso da Lei nº 12.557/2011; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Sumário: Tomada de Contas Especial: apuração de dano em serviços de locação de veículos. Não acolhimento das preliminares de dificuldade de apresentação de documentos e prescrição. Acolhimento da preliminar de bis in idem quanto ao exercício de 2014. Julgamento de irregularidade. Imputação de débito de R\$ 447.267,74 de forma solidária. Aplicação de multa ao responsável. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Tomada de Contas Especial** instaurada a partir de decisão contida no Acórdão nº 561/2020, nos autos do processo de Denúncia TC/019547/2014 para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades nas despesas com locação de veículos, relativas aos exercícios de 2013 e 2014, realizadas no município de Dirceu Arcoverde junto à empresa D. G. de Oliveira – ME, considerando o Relatório de Instrução da 3ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DCONTAS III (peça 19), o Relatório do Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DCONTAS IV (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), o voto da Relatora (peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pelo **não acolhimento das preliminares levantadas pela defesa relativas à dificuldade para apresentação de documentos pelo decurso de mais de 10 anos dos fatos; a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento**, considerando que os agentes públicos têm o dever de guarda dos documentos e a falta de tais documentos não exime o gestor de sua responsabilização e que não houve prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Resolução TCE/PI nº 26/2024.

b) pelo julgamento de **irregularidade da presente Tomada de Contas Especial**, considerando que não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços, tendo em vista a ausência de capacidade operacional da empresa, a ausência de previsão de subcontratação do objeto contratual, o procedimento irregular na liquidação das despesas, a ausência de designação de fiscal para o contrato e, em especial, o comprovado dano ao erário.

c) pela **imputação de débito do montante de R\$ 447.267,74, empenhado em 2013, que deve ser atualizado segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do**

dano (art.11, IN TCE/PI nº 03/14), **de forma solidária, entre os Senhores Carlos Gomes de Oliveira (prefeito), Dalvarez Gomes de Oliveira (Sócio proprietário da empresa D. G. de Oliveira – ME), Irandir Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa), Jailton Santos e Silva (ordenador de despesa), Juçara Ribeiro de Almeida Aguiar (ordenadora de despesa), Nita de Sousa Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa) e Zenildes Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa), em razão das diversas irregularidades nas despesas com locação de veículos no exercício de 2013.**

d) pela **aplicação de multa à Sr.ª Nita de Sousa Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa), nos termos do artigo 206, inciso I do RITCE, no valor de 5.000 UFR-PI.**

e) **declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de até cinco anos, à Sr.ª Nita de Sousa Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa), conforme o art. 206, I e III, e art. 212, ambos do Regimento Interno do TCE/PI, combinado com o art. 79, I e II, e art. 85, da Lei Orgânica do TCE/PI.**

f) pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 30 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001538/2023

ACÓRDÃO Nº 221-G/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES EM DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: ZENILDES GOMES DE OLIVEIRA-ORDENADORA DE DESPESA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26.05.2025 A 30.05.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO GESTOR. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APURAÇÃO DOS FATOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2013. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA. SUBCONTRATAÇÃO SEM PREVISÃO EM CONTRATO. PROCEDIMENTO IRREGULAR NA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO. COMUNICAÇÃO AO MPE.

I. CASO EM EXAME

Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades em despesas com locação de veículos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de fatos apresentados em sede de Denúncia relativos às seguintes falhas: 2.1. Ausência da capacidade técnico-operacional e administrativa da empresa; 2.2 Ausência de comprovação efetiva da prestação dos serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os agentes públicos têm o dever de guarda dos documentos e a falta de tais documentos não exime o gestor de sua responsabilização, sendo a obrigação de prestar contas inerente aos cargos públicos.

4. Nos termos do artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, o prazo de prescrição será contado do recebimento da denúncia pelo Tribunal e, consoante o artigo 4º, incisos I e II, interrompe-se pela citação da parte ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.

5. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.557/2011), conceitua como ilícita a conduta do agente público que se recusa a fornecer informação, retarda seu fornecimento ou que a fornece de forma incorreta, nos termos do artigo 32, inciso I.

6. A análise da documentação relativa à prestação dos serviços revelou que

a liquidação da despesa ocorreu sem a documentação mínima prevista na legislação, em especial, nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, no edital e no contrato firmado.

7. O fato de a empresa possuir, à época dos fatos, apenas um veículo cadastrado junto ao DETRAN/PI evidencia a ausência de capacidade operacional.

8. A legislação vigente à época e o próprio contrato vedavam a subcontratação contratual.

9. A ausência de efetiva comprovação da prestação do serviço e o pagamento irregular do contrato enseja a imputação de débito aos responsáveis.

IV- DISPOSITIVO

10. Irregularidade das contas tomadas. Imputação de débito atualizado de forma solidária aos responsáveis. Aplicação de multa de 5.000 UFR/PI. Declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de até cinco anos. Comunicação ao MPE.

Normativos relevantes citados: artigo 3º, inciso IV, alínea “a” e artigo 4, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 26/2024; art.11, IN TCE/PI nº 03/14; artigo 32, inciso da Lei nº 12.557/2011; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Sumário: Tomada de Contas Especial: apuração de dano em serviços de locação de veículos. Não acolhimento das preliminares de dificuldade de apresentação de documentos e prescrição. Acolhimento da preliminar de bis in idem quanto ao exercício de 2014. Julgamento de irregularidade. Imputação de débito de R\$ 447.267,74 de forma solidária. Aplicação de multa ao responsável. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Tomada de Contas Especial** instaurada a partir de decisão contida no Acórdão nº 561/2020, nos autos do processo de Denúncia TC/019547/2014 para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades nas despesas com locação de veículos, relativas aos exercícios de 2013 e 2014, realizadas no município de Dirceu Arcoverde junto à empresa

D. G. de Oliveira – ME, considerando o Relatório de Instrução da 3ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DCONTAS III (peça 19), o Relatório do Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DCONTAS IV (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), o voto da Relatora (peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pelo **não acolhimento das preliminares levantadas pela defesa relativas à dificuldade para apresentação de documentos pelo decurso de mais de 10 anos dos fatos; a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento**, considerando que os agentes públicos têm o dever de guarda dos documentos e a falta de tais documentos não exime o gestor de sua responsabilização e que não houve prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Resolução TCE/PI nº 26/2024.

b) pelo julgamento de **irregularidade da presente Tomada de Contas Especial**, considerando que não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços, tendo em vista a ausência de capacidade operacional da empresa, a ausência de previsão de subcontratação do objeto contratual, o procedimento irregular na liquidação das despesas, a ausência de designação de fiscal para o contrato e, em especial, o comprovado dano ao erário.

c) pela **imputação de débito do montante de R\$ 447.267,74, empenhado em 2013, que deve ser atualizado segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano** (art.11, IN TCE/PI nº 03/14), **de forma solidária, entre os Senhores Carlos Gomes de Oliveira (prefeito), Dalvarez Gomes de Oliveira (Sócio proprietário da empresa D. G. de Oliveira – ME), Irandir Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa), Jailton Santos e Silva (ordenador de despesa), Juçara Ribeiro de Almeida Aguiar (ordenadora de despesa), Nita de Sousa Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa) e Zenildes Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa)**, em razão das diversas irregularidades nas despesas com locação de veículos no exercício de 2013.

d) pela **aplicação de multa à Sr.ª Zenildes Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa)**, nos termos do artigo 206, inciso I do RITCE, **no valor de 5.000 UFR-PI**.

e) **declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de até cinco anos, à Sr.ª Zenildes Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa)**, conforme o art. 206, I e III, e art. 212, ambos do Regimento Interno do TCE/PI, combinado com o art. 79, I e II, e art. 85, da Lei Orgânica do TCE/PI.

f) pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 30 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003447/2025

ACÓRDÃO Nº. 189/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 54/19).

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

INTERESSADA: MARIA GORETE DE SOUSA VIANA, CPF Nº. 287.987.673-72.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 03 DE JUNHO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº. 401/2022-SPL. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidora que, apesar de cumpridos os demais requisitos do art. 3º, I, II, e III e Parágrafo Único da EC Nº. 47/05 foi questionada a transposição de cargo ocorrida fora de período resguardado pela Súmula TCE Nº. 05/10, cuja data limite é 23-04-1993.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade da modulação do efeito da Súmula TCE/PI Nº. 05/10 ao referido ato de aposentadoria e, conseqüentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A servidora completou 36 anos, 05 meses e 24 dias de contribuição; e 57 anos de idade. Tendo cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 49, §4º do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/19.

4. Verificou-se que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário ocorreu em 1/3/1993, está dentro do limite imposto por estra Corte de Contas na Súmula TCE/PI nº 05/10.

5. Ainda que tenha ocorrido transposição ilegal de cargo público, não se pode, a fim de corrigir tal inconstitucionalidade, praticar outras ilegalidades. Restando assim, a este Tribunal, a análise individual de modulação

da Súmula TCE Nº. 05/10 em cada caso particular e com base no Acórdão TCE-PI Nº. 401/2022-SPL, afim de não haver violação de direitos adquiridos nem confronto com os princípios da segurança jurídica das relações previdenciárias, da boa-fé, da dignidade humana e do caráter contributivo do regime previdenciário do servidor.

IV. DISPOSITIVO

6. Registro do ato de aposentadoria.

Normativo relevante citado: art. 49, §4º do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/19; a Súmula TCE/PI Nº. 05/10; Acórdão Nº. 401/2022 – SPL.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Registro do ato. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3 PENSÃO E TRANSFERÊNCIA\JUNHO\ACÓRDÃO Nº. 189-2025-SPC - TC-003447-2025 - APOSENTADORIA - MARIA GORETEDE SOUSA VIANA (A), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4 PENSÃO E TRANSFERÊNCIA\JUNHO\ACÓRDÃO Nº. 189-2025-SPC - TC-003447-2025 - APOSENTADORIA - MARIA GORETEDE SOUSA VIANA (A), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 13 PENSÃO E TRANSFERÊNCIA\JUNHO\ACÓRDÃO Nº. 189-2025-SPC - TC-003447-2025 - APOSENTADORIA - MARIA GORETEDE SOUSA VIANA (A), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19), concedida à servidora MARIA GORETEDE SOUSA VIANA, conforme **Portaria GPnº 0310/2025-PIAUIPREV de 12/02/2022**, com proventos de **R\$ 10.220,73** (dez mil, duzentos e vinte reais e setenta e três centavos), considerando a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento desta Corte de Contas e em respeito aos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da vedação ao enriquecimento ilícito e do caráter contributivo da Previdência (art. 40 da CF), bem como em razão dos mais de 36 anos de serviços prestados pela interessada.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/002057/2025

ACÓRDÃO Nº. 192/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

INTERESSADO: BENEDITO RUBENS SARAIVA - CPF Nº. 153.148.203-15

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 03 DE JUNHO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 54/19). REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidor, que teve seu registro indeferido devido a não apresentação de documentação comprobatória da situação funcional e compatibilidade de horários no exercício dos cargos exercidos no Estado do Piauí e a Prefeitura de Floriano-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no registro ou não da aposentadoria do interessado, dada a apresentação, somente, da declaração de não acúmulo pelo PIAUÍ/PREV.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interessado cumpriu os requisitos para aposentadoria no cargo de Professor 40 horas semanais, classe “SE”, nível IV. Entretanto, foram apontadas inconsistências quanto à compatibilidade de horários para o exercício dos dois cargos.

4. A plataforma JUNCTION (Gerenciador de Vínculos Públicos) e Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda indicam a existência de dois vínculos.

5. Pesa sobre o não registro da aposentadoria a ausência comprobatória da documentação diligenciada.

IV. DISPOSITIVO

4. Não registro do ato de aposentadoria.

Normativo relevante citado: art. 24, § 2º da EC Nº. 103/19.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Não registro do Ato. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas - MPC (peças 15), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas - MPC (peças 25) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 30), nos seguintes termos:

a) pelo **NÃO REGISTRO** ato concessório tendo em vista que a diligência foi apenas parcialmente cumprida (ausente a documentação comprobatória de compatibilidade de horários entre os cargos acumulados no Estado e na Prefeitura Municipal de Floriano-PI).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/014476/2024

ACÓRDÃO Nº 248/2025-2ª CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3735

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO Nº 037/2024 E 038/2024 - EXERCÍCIO 2024

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE

DENUNCIANTE: LEVI DA SILVA RIBEIRO (01*.***-**-73)

DENUNCIADO: FRANCISCO CARLOS DA MOTA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENE RAMOS NETO

ADVOGADO DENUNCIADO: ADV. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB Nº 6544, PROCURAÇÃO A PEÇA 28.2

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. LICITAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. RESULTANDO NA CONTRATAÇÃO MENOS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de contratações em final de mandato e não cadastro no Sistema Licitações/Contratos Web do TCE-PI.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irregularidade nas contratações em final de mandato sem que os pagamentos possam ser adimplidos integralmente dentro do seu mandato ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, fundamentada pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, irregularidades, quanto à publicidade, não cadastramento do procedimento e da contratação no Sistema Licitações/Contratos Web do TCE-PI, infringindo a Instrução Normativa Nº 06/2017

3. Na análise realizada pela divisão técnica, verificou-se a desclassificação irregular por não realização de diligência e sem ofertar oportunidade ao licitante, que apresentou menor proposta de preços, resultando na assinatura de contrato menos vantajoso para a administração.

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Não restou dívidas ou parcelas a pagar para a gestão futura referente

aos procedimentos denunciados. Porém, constatou-se que decisão de desclassificação de licitante sem diligência e com deficiência de motivação, ocasionado dúvidas e questionamentos, bem como resultando na assinatura de contrato menos vantajoso para a administração.

5. Constatou-se observância da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017 que trata do cadastramento no Sistema Licitações/Contratos do TCE/PI.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência parcial, sem aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 14.133/2021. Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde. Exercício 2024. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Procedência Parcial. Sem Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando relatório de Instrução da DFCONTRATO à [peça 23](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 25](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 30](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

- a. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** a denúncia uma vez que, dentre as irregularidades denunciadas, constatou-se a procedência apenas referente à desclassificação de proposta que se mostrava mais vantajosa à Administração sem diligência ou oportunidade ao licitante para comprovação da viabilidade de sua proposta, contrariando o art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021.
- b. **SEM APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Francisco Carlos da Mota - Prefeito Municipal,

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-**

PROCESSO: TC/014476/2024

ACÓRDÃO Nº 248-A/2025-2ª CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3735

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO Nº 037/2024 E 038/2024 - EXERCÍCIO 2024

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE

DENUNCIANTE: LEVI DA SILVA RIBEIRO (01*.***.***-73)

DENUNCIADA: CARLIENE DA MOTA DIAS - SECRETÁRIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENE RAMOS NETO

ADVOGADO DENUNCIADO: ADV. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB Nº 6544, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. LICITAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, RESULTANDO NA CONTRATAÇÃO MENOS VANTAJOSA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de contratações em final de mandato e não cadastro no Sistema Licitações/Contratos Web do TCE-PI.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irregularidade nas contratações em final de mandato sem que os pagamentos possam ser adimplidos integralmente dentro do seu mandato ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, fundamentada pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, irregularidades, quanto à publicidade, não cadastramento do procedimento e da contratação no Sistema Licitações/Contratos Web do TCE-PI, infringindo a Instrução Normativa Nº 06/2017

3. Na análise realizada pela divisão técnica, verificou-se a desclassificação irregular por não realização de diligência e sem ofertar oportunidade ao licitante, que apresentou menor proposta de preços, resultando na assinatura de contrato menos vantajoso para a administração.

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Não restou dívidas ou parcelas a pagar para a gestão futura referente aos procedimentos denunciados. Porém, constatou-se que decisão de desclassificação de licitante sem diligência e com deficiência de motivação, ocasionado dúvidas e questionamentos, bem como resultando na assinatura de contrato menos vantajoso para a administração.

5. Constatou-se observância da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017, que trata do cadastramento no Sistema Licitações/Contratos do TCE/PI.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Sem aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 14.133/2021. Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde. Exercício 2024. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Sem Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando relatório de Instrução da DFCONTRATO à [peça 23](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 25](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 30](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a. SEM APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Carliene da Mota Dias - Secretária municipal de administração e planejamento.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-**

PROCESSO: TC/014476/2024

ACÓRDÃO Nº 248-B/2025-2ª CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3735

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NAS DISPENSAS DE

LICITAÇÃO Nº 037/2024 e 038/2024 - EXERCÍCIO 2024

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE

DENUNCIANTE: LEVI DA SILVA RIBEIRO (01*.***-**-73)

DENUNCIADO: REINAN DE SOUSA SANTOS - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENE RAMOS NETO

ADVOGADO DENUNCIADO: ADV. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB Nº 6544, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 a 06/06/2025 – 2ª CÂMARA

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. LICITAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, RESULTANDO NA CONTRATAÇÃO MENOS VANTAJOSA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de contratações em final de mandato e não cadastro no Sistema Licitações/Contratos Web do TCE-PI.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irregularidade nas contratações em final de mandato sem que os pagamentos possam ser adimplidos integralmente dentro do seu mandato ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, fundamentada pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, irregularidades, quanto à publicidade, não cadastramento do procedimento e da contratação no Sistema Licitações/Contratos Web do TCE-PI, infringindo a Instrução Normativa Nº 06/2017

3. Na análise realizada pela divisão técnica, verificou-se a desclassificação irregular por não realização de diligência e sem ofertar oportunidade ao licitante, que apresentou menor proposta de preços, resultando na assinatura de contrato menos vantajoso para a administração.

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Não restou dívidas ou parcelas a pagar para a gestão futura referente aos procedimentos denunciados. Porém, constatou-se que decisão de desclassificação de licitante sem diligência e com deficiência de motivação, ocasionado dúvidas e questionamentos, bem como resultando na assinatura de contrato menos vantajoso para a administração.

5. Constatou-se observância da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017, que trata do cadastramento no Sistema Licitações/Contratos do TCE/PI.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Sem aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 14.133/2021. Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde. Exercício 2024. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Sem Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando relatório de Instrução da DFCONTRATO à [peça 23](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 25](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 30](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a. SEM APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Reinan de Sousa Santos - Agente de Contratação

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO TC/014541/2024

ACÓRDÃO Nº 251/2025 – 2º CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3745

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS2

REPRESENTADO: SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SISTEMA LICITAÇÕES WEB. AUSÊNCIA DO CADASTRO DE FINALIZAÇÃO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Representação autuada junto a este Tribunal de Contas, em razão da não inserção, dentro do prazo regulamentar estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, da finalização de licitações publicadas no Diário Oficial dos Municípios no sistema *Licitações Web* deste Egrégio Tribunal;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) Verificar o descumprimento da IN TCE/PI nº 06/2017 quanto ao prazo de finalização de procedimentos de licitação no sistema *Licitações Web*;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A principal atribuição desta Corte de Contas é realizar a fiscalização nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme estabelece o art. 70 da CF/88. Assim, a omissão do responsável ao deixar de cadastrar informações no sistema *Licitações Web* configura uma infração à Instrução Normativa nº 06/2017 (que regula os Sistemas *Licitações*, *Contratos* e *Obras Web*), violando norma imperativa. Essa falha compromete o controle das contas públicas e os princípios da publicidade e da transparência, conforme os preceitos do art. 37, caput, da CF/88 e da Lei nº 12.527/2011.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência. Aplicação de multa. Alerta.

Legislação relevante citada: arts. 7º e 22 da IN TCE/PI nº 06/2017; art. 5º, Lei nº 14.133; art. 37, CF/88.

Sumário. Representação. Município de Passagem Franca do Piauí. Exercício financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de Multa. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os Relatórios apresentados pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II ([peça 4](#)) e ([peça 19](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 21](#)), o voto do relator ([peça 24](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, da seguinte forma:

- a. **PROCEDÊNCIA** da presente Representação;
- b. **Aplicação de MULTA** de 300 UFR ao **Sr. Saulo Vinícius Rodrigues Saturnino**, Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí/PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, bem como a considerar o art. 37, caput, da CF/88;
- c. **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí/PI para que observe os prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/PI 06/2017, de modo a não só promover a disponibilização de informações relacionadas aos procedimentos licitatórios, mas também que o faça de forma tempestiva, nos termos das regulamentações vigentes.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/0005810/2024

ACÓRDÃO Nº 253/2025-2ª CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO – REPRESENTAÇÃO - SECEX

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3737

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO: 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISC. DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DFCONTRATOS

REPRESENTADO: PM DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

RESPONSÁVEL: POMPÍLIO EVARISTO CARDOSO FILHO – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENE RAMOS NETO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA

1- EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. USO INADEQUADO DO INSTRUMENTO DE INEXIGIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 06/2017. PROCEDÊNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

2. Representação para apuração de irregularidades na condução de processos de inexigibilidade, referente ao fornecimento de livros para Secretaria Municipal de Educação.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.

3. No processo de inexigibilidade, foram constatadas irregularidades: 1) Uso inadequado do instrumento da inexigibilidade / inviabilidade de competição não demonstrada (art. 72, I, VI e art. 74, I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021); e 2) Não cadastro das informações relativas à execução contratual no sistema Contratos Web (art. 14-A da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017).

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. A declaração de exclusividade não demonstra a inviabilidade da competição, restando ausente o motivo pelo qual o material escolhido seria o único capaz de atender às necessidades locais.

5. Ausência de estudo técnico preliminar justificando a necessidade da demanda contratada ante o fornecimento de semelhante material didático no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD.

6. Não houve o cadastramento das informações atinentes à execução contratual junto ao sistema Contratos Web, fato este que se mostrou em desconformidade ao art. 14-A da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Procedência, aplicação de multa e Recomendação.

8. Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº 14.133/2021; Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio. Exercício 2023. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da DFCONTRATOS à [peça 05](#) e [peça 25](#), a manifestação do Ministério Público de Contas às [peça 28](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 31](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a. Procedência da representação em razão das irregularidades constadas e não sanadas.

b. Aplicação de **multa 500 UFR/PI** ao Sr. Pompílio Evaristo Cardoso Filho (Prefeito do município de São Miguel do Tapuio), com base no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, II do RITCE-PI.

c. Acolhimento das **RECOMENDAÇÕES** da DFCONTRATOS explanadas à fl.10, peça nº 25 deste processo, quais sejam:

c.1) Se **ABSTENHAM** de utilizar o instrumento da Inexigibilidade fora dos padrões legais permitidos, em consonância com os arts. 72, 73 e 74 da Lei 14.133/2021 e da Jurisprudência do TCU, mormente atentar para a necessidade de demonstrar a inviabilidade de competição;

c.2) Na instrução do processo licitatório, na fase interna, **FAÇAM CONSTAR** nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante. No caso de aquisição de livros didáticos, demonstrar a necessidade da aquisição ante o fornecimento gratuito no âmbito do PNLD.

c.3) **REALIZEM** o cadastro de todos os contratos firmados, com registro das atualizações e atos subsequentes pertinentes (incluindo notas fiscais, termos de recebimentos provisórios e definitivos, ordens de serviço, faturas, notas de débitos, relatórios de liquidação entre outros

documentos que demonstrem a execução contratual), no Sistema Licitações e Contratos Web do TCE/PI, conforme as prescrições contidas na IN TCE/PI nº 06/2017.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/0005810/2024

ACÓRDÃO Nº 253-A/2025-2ª CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO – REPRESENTAÇÃO - SECEX

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3737

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO: 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISC. DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DFCONTRATOS

REPRESENTADO: PM DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

RESPONSÁVEL: MARCELLI GOMES CARDOSO - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENE RAMOS NETO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. USO INADEQUADO DO INSTRUMENTO DE INEXIGIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 06/2017. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Representação para apuração de irregularidades na condução de processos de inexigibilidade, referente ao fornecimento de livros para Secretaria Municipal de Educação.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. No processo de inexigibilidade, foram constatadas irregularidades: 1) Uso inadequado do instrumento da inexigibilidade / inviabilidade de competição não demonstrada (art. 72, I, VI e art. 74, I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021); e 2) Não cadastro das informações relativas à execução contratual no sistema Contratos Web (art. 14-A da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017).

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A declaração de exclusividade não demonstra a inviabilidade da competição, restando ausente o motivo pelo qual o material escolhido seria o único capaz de atender às necessidades locais.

4. Ausência de estudo técnico preliminar justificando a necessidade da demanda contratada ante o fornecimento de semelhante material didático no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD.

5. Não houve o cadastramento das informações atinentes à execução contratual junto ao sistema Contratos Web, fato este que se mostrou em desconformidade ao art. 14-A da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Aplicação de multa.

7. Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº 14.133/2021. Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio. Exercício 2023. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da DFCONTRATOS à [peça 05](#) e [peça 25](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 28](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 31](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

- a. Aplicação de multa **500 UFR/PI** ao Sra. Marcelli Gomes Cardoso (Secretária Municipal de Educação) com base no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, II do RITCE-PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
 Publique-se e cumpra-se.
 Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
 -Relator-**

PROCESSO: TC/0005810/2024

ACÓRDÃO Nº 253-B/2025-2ª CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO – REPRESENTAÇÃO - SECEX

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3737

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO: 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISC. DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DFCONTRATOS

REPRESENTADO: PM DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

RESPONSÁVEL: ERIKA SAMARA LIMA ARAÚJO - RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO NO SISTEMA CONTRATOS WEB

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENE RAMOS NETO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. USO INADEQUADO DO INSTRUMENTO DE INEXIGIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 06/2017. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Representação para apuração de irregularidades na condução de processos de inexigibilidade, referente ao fornecimento de livros para Secretaria Municipal de Educação.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. No processo de inexigibilidade, foram constatadas irregularidades: 1)

3. Uso inadequado do instrumento da inexigibilidade / inviabilidade de competição não demonstrada (art. 72, I, VI e art. 74, I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021); e 2) Não cadastro das informações relativas à execução contratual no sistema Contratos Web (art. 14-A da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017).

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A declaração de exclusividade não demonstra a inviabilidade da competição, restando ausente o motivo pelo qual o material escolhido seria o único capaz de atender às necessidades locais.

4. Ausência de estudo técnico preliminar justificando a necessidade da demanda contratada ante o fornecimento de semelhante material didático no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD.

5. Não houve o cadastramento das informações atinentes à execução contratual junto ao sistema Contratos Web, fato este que se mostrou em desconformidade ao art. 14-A da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Aplicação de multa.

7. Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº 14.133/2021. Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio. Exercício 2023. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da DFCONTRATOS à [peça 05](#) e [peça 25](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 28](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 31](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

1. Aplicação de **multa 500 UFR/PI** ao Sra. Erika Samara Lima Araújo, responsável pelo cadastramento no Sistema Contratos Web, com base no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, II do RITCE-PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-**

PROCESSO: TC/013319/2024

ACÓRDÃO Nº 254/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3736

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO – IN LOCO – PROCESSO LICITATÓRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BELÉM DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ADEMAR ALUÍSIO DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA

ADVOGADO: ADV. FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO, OAB Nº 14.576, PROCURAÇÃO À PEÇA 22.2

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando à análise dos processos licitatórios.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação da Lei nº 14.133/2021, no tocante ao Pregão Eletrônico,

o qual teve como objeto a aquisição de material permanente (móveis e eletrodomésticos) para o município; e à Concorrência para a construção de Auditório no Município.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Os processos licitatórios foram realizados, descumprindo a Lei nº 14.133/2021.

4. No pregão eletrônico se observou: a) ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para a contratação, b) restrição à ampla competitividade do processo – Exíguo prazo de entrega para o tipo de objeto, contrariando os princípios da razoabilidade e da isonomia, c) adoção de critério de julgamento das propostas por lote global, ao invés de itens, sem justificativa plausível, contrariando o artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021, e d) Ato de adjudicação do objeto efetuado por pessoa incompetente para tal (Agente de Contratações) contrariando Inciso IV do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

5. Na concorrência, constatou-se a restrição à ampla competitividade do processo - Inversão das fases de julgamento das propostas de preços e da habilitação da Concorrência, contrariando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da finalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para o município. O ato de adjudicação do objeto foi efetuado por pessoa incompetente para tal (Agente de Contratações), contrariando Inciso IV do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, foi sanado parcialmente Restrição à ampla competitividade do processo licitatório com a utilização da modalidade presencial em detrimento da eletrônica.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência parcial, aplicação de multa, determinação e alerta.

Legislação relevante citada: Constituição Federal/88 e Lei nº 14.133/2021 e Resolução TCE/PI nº 37/2024

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Belém do Piauí. Exercício 2024. Decisão Unânime, corroborando com o parecer ministerial. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Determinação. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a sustentação oral do advogado Sr. Francisco Antônio de Carvalho, o relatório preliminar de inspeção à [peça 3](#), o relatório de instrução à [peça 17](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 19](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 24](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão da Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente inspeção;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA 200 UFR/PI** ao Sr. Ademar Aluísio de Carvalho, Prefeito Municipal de Belém do Piauí, nos termos do art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno do TCE/PI c/c art. 79, caput, III, da Lei nº 5.888/09;
- c) Acolhimento das propostas da DFCONTRATOS (fls. 28 e 29 da peça 17), a serem adotadas pelos atuais responsáveis da gestão da Prefeitura de Belém do Piauí/PI, no sentido de:
 - c.1) **DETERMINAR**, nos termos do art. 4º e 6º, I, da Resolução TCE/PI nº 37/2024, que a Prefeitura Municipal de Belém do Piauí/PI, se **ABSTENHA** de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo, referente ao Contrato nº 049/2024, o qual tem sua vigência até 12 de julho de 2025, firmado com a Empresa ALAN GONCALVES SOUSA VIANA - ME (ARMAZEM DO POVO), decorrente do Pregão nº 18/2024 destinado ao fornecimento de móveis e eletrodomésticos para atender as necessidades da prefeitura e secretarias do município de Belém do Piauí, em virtude das irregularidades verificadas.
 - c.2) **DETERMINAR**, no prazo de **30 dias úteis**, nos termos do art. 6º, II, da Resolução TCE/PI nº 37/2024, que a autoridade superior da Prefeitura Municipal de Belém do Piauí/PI proceda à ratificação imediata dos atos de adjudicação dos procedimentos licitatórios (Pregão Eletrônico nº 18/2024 e Concorrência nº 07/2024), em atendimento ao artigo 71 da Lei 14.133/2021.
 - c.3) Expedir **ALERTA** aos responsáveis pelo Município de Belém do Piauí/PI, nos termos do artigo art. 8º, da Resolução TCE/PI nº 37/2024, para que, em todas as licitações que vierem a realizar, observem o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de aplicação das sanções legalmente previstas, em especial:
 - c.3.1) **OBSERVEM** o cumprimento do Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, quanto as memórias de cálculo e documentos que darão suporte as estimativas das quantidades para a contratação.
 - c.3.2) **ABSTENHA-SE** de restringir a ampla competitividade do processo por meio de exíguos prazos para o cumprimento ou entrega do objeto, em alusão aos princípios da razoabilidade e da isonomia;
 - c.3.3) **ATENTEM-SE** para o cumprimento do Artigo 40 e do Parágrafo 1º do Artigo 82 da Lei 14.133/2021, quanto a adoção do critério de julgamento das propostas por lote global, ao invés de itens, sem a presença de justificativa plausível;
 - c.3.4) **OBSERVEM** o cumprimento do Inciso IV do Artigo 71 da Lei 14.133/2021, quanto a pessoa competente para a adjudicação do objeto;

c.3.5) **PRIORIZEM** a realização dos processos licitatórios de forma eletrônica, visando maior transparência, isonomia e ampliação da competitividade dos processos.

c.3.6) **ABSTENHAM-SE** de fazer a inversão das fases de julgamento das propostas e da habilitação dos licitantes, estando ausentes as justificativas que embasem o ato, em observância aos princípios do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/013319/2024

ACÓRDÃO Nº 254-A/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3736

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO – IN LOCO – PROCESSO LICITATÓRIO
EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BELÉM DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOSSEMAR MANOEL DIAS – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando à análise dos processos licitatórios.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação da Lei nº 14.133/2021, no tocante ao Pregão Eletrônico, o qual teve como objeto a aquisição de material permanente (móveis e eletrodomésticos) para o município; e à Concorrência para a construção de Auditório no Município.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Os processos licitatórios foram realizados, descumprindo a Lei nº 14.133/2021.

4. No pregão eletrônico se observou: a) ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para a contratação, b) restrição à ampla competitividade do processo – Exíguo prazo de entrega para o tipo de objeto, contrariando os princípios da razoabilidade e da isonomia, c) adoção de critério de julgamento das propostas por lote global, ao invés de itens, sem justificativa plausível, contrariando o artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021, e d) Ato de adjudicação do objeto efetuado por pessoa incompetente para tal (Agente de Contratações) contrariando Inciso IV do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

5. Na concorrência, constatou-se a restrição à ampla competitividade do processo - Inversão das fases de julgamento das propostas de preços e da habilitação da Concorrência, contrariando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da finalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para o município. O ato de adjudicação do objeto foi efetuado por pessoa incompetente para tal (Agente de Contratações), contrariando Inciso IV do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, foi sanado parcialmente Restrição à ampla competitividade do processo licitatório com a utilização da modalidade presencial em detrimento da eletrônica.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Aplicação de Multa.

Legislação relevante citada: Constituição Federal/88 e Lei nº 14.133/2021 e Resolução TCE/PI nº 37/2024

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Belém do Piauí. Exercício 2024. Decisão Unânime, corroborando com o parecer ministerial. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório preliminar de inspeção à [peça 3](#), o relatório de instrução à [peça 17](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 19](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 24](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão da Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) **APLICAÇÃO DE MULTA 200 UFR/PI** Sr. Jossemar Manoel Dias (agente de contratação) do Município de Belém do Piauí, nos termos do art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno do TCE/PI c/c art. 79, caput, III, da Lei nº 5.888/09;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-**

PROCESSO TC/009862/2024

ACÓRDÃO Nº 256/2025 – 2º CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3746

ASSUNTO: INSPEÇÃO - EXERCÍCIO 2024 - SECEX/DFCONTRATOS 2

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO

RESPONSÁVEL: EDUARDO ALVES CARVALHO (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) – PROCURAÇÃO À PEÇA 28.2

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO ÀS LEIS Nº 8.666/93 E 14.133/21. PROCEDENCIA. MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar processos licitatórios;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questiona-se a: (i) Aplicação da Lei nº 8.666/93, que têm como objeto, respectivamente, a contratação de empresa para aquisição de medicamentos e a compra de material de limpeza; e (ii) o sobrepreço em Contrato regido pela Lei nº 14.133/21, destinado à contratação de condicionadores de ar.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades nos processos licitatórios em razão da inobservância das leis que regulam seus procedimentos (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21), considerando que se observou: deficiências na fase de planejamento e execução das contratações, bem como a ausência de documentação básica (memórias de cálculo, pesquisa de preços), adoção de critérios inadequados de julgamento, prazos inadequados, indícios de sobrepreço, além da inexistência de controles, designações formais, capacitação de fiscais e registros obrigatórios relacionados à execução e gestão dos contratos.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Alerta. Recomendação.

Legislação relevante citada: Lei nº 8.666/93; Lei nº 14.133/21; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Sumário. Inspeção. Exercício financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Aplicação de Multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Alerta. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório preliminar de inspeção à [peça 07](#), a defesa à [peça 54.1](#), o relatório de instrução à [peça 59](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 61](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 64](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgou pela:

- a) **Procedência** da presente inspeção;
- b) **Aplicação de multa** no valor de 250 UFR ao Sr. Eduardo Alves Carvalho (Prefeito), em virtude das ocorrências apontadas neste relatório, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011;
- c) **Instauração de Tomada de Contas Especial** pelo próprio TCE-PI, com fundamento no comando constitucional disposto no art. 70, parágrafo único, c/c arts. 90 e 93, ambos do Decreto-Lei nº 200/67, c/c art. 6º, § 1º da Instrução Normativa nº 03/2014, art. 68, I, parágrafo único e art. 104, I, ambos da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 173, § 2º, art. 175, ambos do RITCE-PI, notadamente em razão do potencial lesivo atinente ao achado acerca do sobrepreço de R\$ 109.022,63 relacionada à aquisição de condicionadores de ar;
- d) **ALERTAR** a P.M. de Regeneração, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, em todos os procedimentos licitatórios do município, siga disposto na Lei nº 14.133/2021 e em outras legislações pertinentes no que diz respeito:
 1. Ao estudo técnico preliminar dos procedimentos licitatórios, fazendo constar as memórias de cálculo e/ou outros documentos que deram suporte a estimativa das quantidades definidas para as contratações, de acordo com o art. 18, § 1º, inciso IV da Lei nº 14.133/21;
 2. À pesquisa de preços ampla e detalhada, garantindo a adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, evitando o sobrepreço e, consequentemente, o desperdício dos recursos públicos;
 3. À realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de preço global ou por lotes, salvo quando ficar comprovada a inviabilidade deste critério;
 4. Ao estabelecimento do prazo mínimo necessário para o fornecimento do objeto pelo contratado;
 5. A adoção nas contratações de bens, obras e serviços, procedimentos administrativos para garantir a anotação em registro próprio das ocorrências relacionadas à execução dos contratos em andamento e das futuras contratações, em acordo com a Lei nº 14.133/2021;
 6. Ao termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais/serviços, emitidos no prazo legal, conforme art. 140 da Lei nº 14.133/21;
- e) **RECOMENDAR** à P.M. de Regeneração, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno):
 1. Expeça ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos administrativos;
 2. Proceda à edição de ato com a designação de suplente para atuação nas contratações públicas do município;

3. Promova curso de Capacitação Específica para os Fiscais de Contrato, em Conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/009862/2024

ACÓRDÃO Nº 256-A/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3746

ASSUNTO: INSPEÇÃO - EXERCÍCIO 2024 - SECEX/DFCONTRATOS 2

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO

RESPONSÁVEL: AMANDINO NUNES DA ROCHA (SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO ÀS LEIS Nº 8.666/93 E 14.133/21. MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar processos licitatórios;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questiona-se a: (i) Aplicação da Lei nº 8.666/93, que têm como objeto, respectivamente, a contratação de empresa para aquisição de medicamentos e a compra de material de limpeza; e (ii) o sobrepreço em Contrato regido pela Lei nº 14.133/21, destinado à contratação de condicionadores de ar.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades nos processos licitatórios em razão da inobservância das leis que regulam seus procedimentos (Lei nº 8.966/93 e Lei nº 14.133/21), considerando que se observou: deficiências na fase de planejamento e execução das contratações, como a ausência de documentação básica (memórias de cálculo, pesquisa de preços), adoção de critérios inadequados de julgamento, prazos inadequados, indícios de sobrepreço, além da inexistência de controles, designações formais, capacitação de fiscais e registros obrigatórios relacionados à execução e gestão dos contratos.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Lei nº 8.666/93; Lei nº 14.133/21; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

***Sumário.** Inspeção. Exercício financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório preliminar de inspeção à [peça 07](#), a defesa à [peça 54.1](#), o relatório de instrução à [peça 59](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 61](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 64](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgou pela:

a) **Aplicação de multa** no valor de 250 UFR ao Sr. Amandino Nunes da Rocha (Secretário de Administração), em virtude das ocorrências apontadas neste relatório, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/009862/2024

Legislação relevante citada: Lei nº 8.666/93; Lei nº 14.133/21; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

ACÓRDÃO Nº 256-B/2025 – 2º CÂMARA
EXTRATO DE JULGAMENTO: 3746
ASSUNTO: INSPEÇÃO - EXERCÍCIO 2024 - SECEX/DFCONTRATOS 2
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO
RESPONSÁVEL: VALQUÍRIA FERREIRA LIMA (SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO ÀS LEIS Nº 8.666/93 E 14.133/21. MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar processos licitatórios;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questiona-se a: (i) Aplicação da Lei nº 8.666/93, que têm como objeto, respectivamente, a contratação de empresa para aquisição de medicamentos e a compra de material de limpeza; e (ii) o sobrepreço em Contrato regido pela Lei nº 14.133/21, destinado à contratação de condicionadores de ar.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades nos processos licitatórios em razão da inobservância das leis que regulam seus procedimentos (Lei nº 8.966/93 e Lei nº 14.133/21), considerando que se observou: deficiências na fase de planejamento e execução das contratações, como a ausência de documentação básica (memórias de cálculo, pesquisa de preços), adoção de critérios inadequados de julgamento, prazos inadequados, indícios de sobrepreço, além da inexistência de controles, designações formais, capacitação de fiscais e registros obrigatórios relacionados à execução e gestão dos contratos.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa.

Sumário. Inspeção. Exercício financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório preliminar de inspeção à peça 07, a defesa à peça 54.1, o relatório de instrução à peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 61, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgou pela:

a) Aplicação de multa no valor de 250 UFR à Sra. Valquíria Ferreira Lima (Secretária de Saúde), em virtude das ocorrências apontadas neste relatório, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

PROCESSO TC/009862/2024

ACÓRDÃO Nº 256-C/2025 – 2º CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3746

ASSUNTO: INSPEÇÃO - EXERCÍCIO 2024 - SECEX/DFCONTRATOS 2

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO

RESPONSÁVEL: FELIPE HENRIQUE JANUÁRIO DOS SANTOS (PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADA: CAMILA PETERSEN LUSTOSA DE MELO (OAB/PI Nº 22.128), PROCURAÇÃO À PEÇA 54.5

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO ÀS LEIS Nº 8.666/93 E 14.133/21. MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar processos licitatórios;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questiona-se a: (i) Aplicação da Lei nº 8.666/93, que têm como objeto, respectivamente, a contratação de empresa para aquisição de medicamentos e a compra de material de limpeza; e (ii) o sobrepreço em Contrato regido pela Lei nº 14.133/21, destinado à contratação de condicionadores de ar.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades nos processos licitatórios em razão da inobservância das leis que regulam seus procedimentos (Lei nº 8.966/93 e Lei nº 14.133/21), considerando que se observou: deficiências na fase de planejamento e execução das contratações, como a ausência de documentação básica (memórias de cálculo, pesquisa de preços), adoção de critérios inadequados de julgamento, prazos inadequados, indícios de sobrepreço, além da inexistência de controles, designações formais, capacitação de fiscais e registros obrigatórios relacionados à execução e gestão dos contratos.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Lei nº 8.666/93; Lei nº 14.133/21; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Sumário. Inspeção. Exercício financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório preliminar de inspeção à [peça 07](#), a defesa à [peça 54.1](#), o relatório de instrução à [peça 59](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 61](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 64](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgou pela:

a) **Aplicação de multa** no valor de 250 UFR ao Felipe Henrique Januário dos Santos (pregoeiro/ agente de contratação), em virtude das ocorrências apontadas neste relatório, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/009862/2024

ACÓRDÃO Nº 256-D/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3746

ASSUNTO: INSPEÇÃO - EXERCÍCIO 2024 - SECEX/DFCONTRATOS 2

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO

RESPONSÁVEL: CÍCERO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO (CONTROLADOR INTERNO) RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO ÀS LEIS Nº 8.666/93 E 14.133/21. MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar processos licitatórios;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questiona-se a: (i) Aplicação da Lei nº 8.666/93, que têm como objeto, respectivamente, a contratação de empresa para aquisição de medicamentos e a compra de material de limpeza; e (ii) o sobrepreço em Contrato regido pela Lei nº 14.133/21, destinado à contratação de condicionadores de ar.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades nos processos licitatórios em razão da inobservância das leis que regulam seus procedimentos (Lei nº 8.966/93 e Lei

nº 14.133/21), considerando que se observou: deficiências na fase de planejamento e execução das contratações, como a ausência de documentação básica (memórias de cálculo, pesquisa de preços), adoção de critérios inadequados de julgamento, prazos inadequados, indícios de sobrepreço, além da inexistência de controles, designações formais, capacitação de fiscais e registros obrigatórios relacionados à execução e gestão dos contratos.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Lei nº 8.666/93; Lei nº 14.133/21; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

***Sumário.** Inspeção. Exercício financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório preliminar de inspeção à [peça 07](#), a defesa à [peça 54.1](#), o relatório de instrução à [peça 59](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 61](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 64](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgou pela:

a) Aplicação de multa no valor de 250 UFR ao Sr. Cícero Oliveira dos Santos Filho (controlador interno, em virtude das ocorrências apontadas neste relatório, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/009862/2024

ACÓRDÃO Nº 256-E/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3746

ASSUNTO: INSPEÇÃO - EXERCÍCIO 2024 - SECEX/DFCONTRATOS 2

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO

RESPONSÁVEL: FRANCINELSON GOMES COSTA (FISCAL DE CONTRATO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO ÀS LEIS Nº 8.666/93 E 14.133/21. MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar processos licitatórios;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questiona-se a: (i) Aplicação da Lei nº 8.666/93, que têm como objeto, respectivamente, a contratação de empresa para aquisição de medicamentos e a compra de material de limpeza; e (ii) o sobrepreço em Contrato regido pela Lei nº 14.133/21, destinado à contratação de condicionadores de ar.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades nos processos licitatórios em razão da inobservância das leis que regulam seus procedimentos (Lei nº 8.966/93 e Lei nº 14.133/21), considerando que se observou: deficiências na fase de planejamento e execução das contratações, como a ausência de documentação básica (memórias de cálculo, pesquisa de preços), adoção de critérios inadequados de julgamento, prazos inadequados, indícios de sobrepreço, além da inexistência de controles, designações formais, capacitação de fiscais e registros obrigatórios relacionados à execução e gestão dos contratos.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Lei nº 8.666/93; Lei nº 14.133/21; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Sumário. Inspeção. Exercício financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório preliminar de inspeção à [peça 07](#), a defesa à [peça 54.1](#), o relatório de instrução à [peça 59](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 61](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 64](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgou pela:

a) **Aplicação de multa** no valor de 250 UFR ao, Sr. Francinelson Gomes Costa (fiscal de contrato), em virtude das ocorrências apontadas neste relatório, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/009862/2024

ACÓRDÃO Nº 256-F/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3746

ASSUNTO: INSPEÇÃO - EXERCÍCIO 2024 - SECEX/DFCONTRATOS 2

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO

RESPONSÁVEL: JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO (FISCAL DE CONTRATO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO ÀS LEIS Nº 8.666/93 E 14.133/21. MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar processos licitatórios;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questiona-se a: (i) Aplicação da Lei nº 8.666/93, que têm como objeto, respectivamente, a contratação de empresa para aquisição de medicamentos e a compra de material de limpeza; e (ii) o sobrepreço em Contrato regido pela Lei nº 14.133/21, destinado à contratação de condicionadores de ar.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades nos processos licitatórios em razão da inobservância das leis que regulam seus procedimentos (Lei nº 8.966/93 e Lei nº 14.133/21), considerando que se observou: deficiências na fase de planejamento e execução das contratações, como a ausência de documentação básica (memórias de cálculo, pesquisa de preços), adoção de critérios inadequados de julgamento, prazos inadequados, indícios de sobrepreço, além da inexistência de controles, designações formais, capacitação de fiscais e registros obrigatórios relacionados à execução e gestão dos contratos.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Lei nº 8.666/93; Lei nº 14.133/21; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Sumário. Inspeção. Exercício financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório preliminar de inspeção à [peça 07](#), a defesa à [peça 54.1](#), o relatório de instrução à [peça 59](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 61](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 64](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgou pela:

a) Aplicação de multa no valor de 250 UFR ao Sr. José Soares de Sousa Neto (fiscal de contrato), em virtude das ocorrências apontadas neste relatório, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/009862/2024

ACÓRDÃO Nº 256-G/2025 – 2º CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3746

ASSUNTO: INSPEÇÃO - EXERCÍCIO 2024 - SECEX/DFCONTRATOS 2

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO

RESPONSÁVEL: FELIPE WELLINGTON DOS SANTOS SILVA (FISCAL DE CONTRATO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO ÀS LEIS Nº 8.666/93 E 14.133/21. MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar processos licitatórios;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questiona-se a: (i) Aplicação da Lei nº 8.666/93, que têm como objeto, respectivamente, a contratação de empresa para aquisição de medicamentos e a compra de material de limpeza; e (ii) o sobrepreço em Contrato regido pela Lei nº 14.133/21, destinado à contratação de condicionadores de ar.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades nos processos licitatórios em razão da inobservância das leis que regulam seus procedimentos (Lei nº 8.966/93 e Lei nº 14.133/21), considerando que se observou: deficiências na fase de planejamento e execução das contratações, como a ausência de documentação básica (memórias de cálculo, pesquisa de preços), adoção de critérios inadequados de julgamento, prazos inadequados, indícios de sobrepreço, além da inexistência de controles, designações formais, capacitação de fiscais e registros obrigatórios relacionados à execução e gestão dos contratos.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Lei nº 8.666/93; Lei nº 14.133/21; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Sumário. Inspeção. Exercício financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Inspeção realizada pela equipe técnica da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II à [peça 07](#), a defesa à [peça 54.1](#), o relatório de instrução à [peça 59](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 61](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 64](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgou pela:

a) Aplicação de multa no valor de 250 UFR ao Sr. Felipe Wellington dos Santos Silva (fiscal de contrato), em virtude das ocorrências apontadas neste relatório, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

Nº PROCESSO: TC/004956/2024

ACÓRDÃO Nº 195/2025-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ-PI

DENUNCIANTE: ISMAEL BORGES RODRIGUES - VEREADOR

ADVOGADO: TIAGO SAUNDERS MARTINS – OAB/PI Nº 4.978 (PROCURAÇÃO À FL. 13 DA PEÇA 2 E FL. 1 DA PEÇA 3)

DENUNCIADOS: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA – PREFEITA MUNICIPAL

JONIELDON ROCHA RODRIGUES – PREGOEIRO

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 1 DAS PEÇAS 8.2 E 30.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 09 DE 03 DE JUNHO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA POR IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS FALHAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia noticiando supostas irregularidades na condução da Concorrência nº 02/2024, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de conservação e manutenção dos prédios públicos do município de Santana do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A denúncia apontou:

- Restrição da competitividade, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021;
- Ausência de projeto executivo, contrariando o art. 6º, XXIX da Lei nº 14.133/2021;
- Ausência de cadastro do certame no Sistema Licitações Web no prazo

estabelecido pela IN TCE/PI nº 06/2017.

As justificativas de defesa foram devidamente apresentadas pelos responsáveis, conforme Certidão à peça 31.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância parcial com o parecer ministerial e o relatório técnico (peça 96), considerou que:

a) Apesar da ex-gestora municipal ter cancelado a licitação, não corrigiu as irregularidades apresentadas na denúncia no novo certame, tampouco acatou as determinações da Decisão Monocrática nº 199/2024-GJV.

IV. DISPOSITIVO

4. A Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, concordando parcialmente com o parecer ministerial, decidiu:

- Procedência** da denúncia;
- Aplicação de multa** à Sra. Maria José de Sousa Moura, ex-Prefeita Municipal, pelo descumprimento da decisão desta Corte de Contas, na forma do art. 206, IV, Regimento Interno;
- Expedição de **Determinações** ao atual gestor de Santana do Piauí.

Legislação relevante citada: Art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 10.520/2002 e 6º, IX, e art. 12 da Lei nº 8.666/93.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Santana do Piauí. Exercício 2024. Procedência, aplicação de multa e determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 13), a Decisão Monocrática nº 199/2024-GJV (peça 15), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 44), nos seguintes termos:

- PROCEDÊNCIA** da denúncia;
- APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. **Maria José de Sousa Moura** (ex-Prefeita Municipal), no valor de **15.000 UFR-PI**, pelo descumprimento da decisão desta Corte de Contas (peça 15), na forma do art. 206, IV, Regimento Interno;

3. Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor de Santana do Piauí, Sr. Adonaldo Gonçalves de Sousa, para que:

3.1. proceda a anulação da Concorrência nº 004/2024, assim como do contrato correspondente, considerando as irregularidades reconhecidas no Relatório de Contraditório (peça 13) e na decisão monocrática (peça 15);

3.2. abstenha-se de publicar nova licitação sem a correção dos vícios apontados no Relatório de Contraditório (peça 13), principalmente no que tange às deficiências identificadas no projeto básico.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, neste processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Impedido(s)/Suspeito(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.391/2024

ACÓRDÃO N.º 258/2025 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: SR. IDELSON PEREIRA COSTA - VEREADOR

REPRESENTADO: SR. ALDIMAR DE SOUSA DIAS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO - OAB/PI N.º 3.706 E OUTRO - REPRESENTANDO O SR. ALDIMAR DE SOUSA DIAS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 23.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 2 A 6 DE JUNHO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. MULTA. EMISSÃO DE ALERTA. COMUNICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no âmbito da Administração Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na realização de contratos de forma irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ato administrativo praticado, uma vez que o exame dos autos evidencia que a Prefeitura Municipal firmou contrato de forma irregular, sobretudo em razão da ausência de pesquisa de preços.

4. Nesse sentido, o § 4º do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que o valor da contratação deve ser compatível com os preços praticados no mercado. Nas hipóteses de contratação direta por inexigibilidade, exige-se, ainda, que o contratado comprove previamente que os preços ofertados estão em conformidade com aqueles usualmente praticados em contratações similares, envolvendo objetos de mesma natureza.

5. Embora o gestor tenha reduzido o valor, tal retificação somente ocorreu após a atuação desta Corte de Contas, o que evidencia a ausência de diligência prévia.

6. Destaque-se, que o Município incorreu em falha relevante no momento da contratação, uma vez que não realizou a devida pesquisa de preços nem aferiu a vantajosidade da proposta inicialmente pactuada, em afronta aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

7. Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o gestor como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

8 Procedência da Representação. Aplicação de multa. Emissão de alerta. Comunicação ao MPE PI.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 14.133/2021, art. 23, § 4º.

Sumário. Representação. Município de Eliseu Martins. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Representação. Aplicação de multa ao gestor. Emissão de alerta. Comunicação ao MPE PI. Decisão unânime.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/005092/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCA CELIA GOMES COIMBRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 171/2025 – GAV

Inicialmente, o Sr. Valmir Martins Falcão Sobrinho produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pelo Sr. Idelson Pereira Costa - Vereador, noticiando irregularidades no âmbito da Administração Municipal, no exercício financeiro de 2024, considerando as Decisões Monocráticas n.º 062/2024 - RP e 075/2024 - RP (pçs. 8 e 16), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS IV, pç. 28); a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 31), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 28), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a. **Julgar Procedente** a presente Representação;
- b. **Emitir Alerta** à Prefeitura Municipal de Eliseu Martins, para que, nos procedimentos de inexigibilidade para contratação de shows artísticos examine com maior amplitude notas fiscais e contratos de shows, com observância dos critérios temporal (proximidade da época) e de localidade (proximidade de região), daquele mesmo profissional/banda, buscando com maior zelo, em atendimento ao princípio da economicidade, se o valor ora proposto é compatível com o que vinha sendo praticado;
- c. **Por maioria, Aplicar Multa** de 1.500 UFR ao Sr. Aldimar de Sousa Dias, com fulcro no art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e III do RI TCE PI;
- d. **Comunicar** os fatos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.

Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, a qual votou pelo não envio/comunicação e com aplicação de multa de 500 UFR.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 2 a 6 de junho de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida pela Sra. **Francisca Célia Gomes Coimbra, CPF nº 226.307.593-34**, na condição de ex-esposa com pensão alimentícia do servidor inativo **Plínio Valente Ramos Junior, CPF nº 048.673.273-87**, falecido em 29.07.2024 (certidão de óbito à peça 10/fl.3), outrora ocupante do cargo de Extensionista Rural II, Nível Superior, Classe “D”, Padrão IV, Inativo, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, matrícula nº 0220230, com fulcro no o art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 558/2025/PIAUIPREV de 28/03/2025 (peça 10, fls. 42), publicada no D.O.E de nº 67, publicado em 09 de abril de 2025 (peça 21/fl.77), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.518,86 (Um mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos)** mensais. Composição do Benefício: Vencimento (Decisão Judicial Nº 0000670- 97.2001.8.18.0140) R\$ 9.270,48; Anuênio (Decisão Judicial Nº 0021032- 66.2014.8.18.0140) valor R\$ 452,40; VPNI - Gratificação Incorporada DAS (Decisão Judicial Nº 0008552- 71.2005.8.18.0140) Valor R\$ 800,00; Artigo 6º da lei nº 4.950-A (Decisão Judicial Nº 0846662- 13.2022.8.18.0140) Valor R\$ 2.862,00; Total R\$ 13.384,88. Benefício: Nome: Francisca Celia Gomes Coimbra; Data de nas. 01/01/1952; DEP: Ex-cônjuge com pensão alimento; CPF: 226.307.593- 34; Data de Início: 29/07/2024; Data de Fim: Vitalício; % Rateio: 20%; Valor R\$ 1.518,86.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio a 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 13 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006654/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): FRANCISCA MARIA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ESPERANTINA- ESPERANTINA-PREV

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 172/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade, concedida à servidora publica do município de Água Branca, **Francisca Maria Araújo, CPF nº 350.112.463-53**, ocupante do cargo de Agente Administrativa, matrícula nº 229, da Secretaria de Saúde do Município de Esperantina-PI, com fulcro no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, c/c artigo 19 de Lei Municipal nº 1.075/2007.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GPME nº 66/2024, 22/05/2025 (peça nº 1/fls. 30), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição VLXXIV, em 23/05/2025 (peça nº 01/fls. 31) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.412,00 (Um mil e quatrocentos e doze reais)** mensais. DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE: Vencimento (de acordo com o art.55 da Lei Municipal nº 8471/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI) valor R\$ 1.412,00; Adicional por tempo de serviço (de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 8471/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI) valor R\$ 282,40. TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE: valor R\$ 1.694,40. CALCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE: Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 - Cálculo pela média: valor R\$ 1.509,32; Proporcionalidade- 61,34%: valor R\$ 925,81. PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE: Valor R\$ 1.412,00.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006778/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ALAIDE MERCHER COUTINHO OLÍMPIO DE MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 173/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerida pela Sra. **Alaide Mercher Coutinho Olímpio de Melo, CPF nº 046.826.531-72**, ocupante do cargo Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-O, Matrícula nº 1179, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, com amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0869/2025 – PIAUIPREV de 21/05/2025 (peça 1/fls. 233), publicada no D.O.E nº 99, de 27/05/25 (peça nº 01/fls. 234) concessiva de inativação à requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 6.360,11 (seis mil trezentos e sessenta reais e onze centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: SALÁRIO BASE (LEI Nº 5.726/08 C/C LEI Nº 6.388/2013 C/CLEI Nº 6.468/13) valor R\$ R\$4.066,69; GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL (LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21) valor R\$ 972,84; VANTAGEM PESSOAL (ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21), valor R\$1.320,58.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005726/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): PATRÍCIA MARIA DE CARVALHO PETILLO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 174/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerida pela **Sra. Patrícia Maria de Carvalho Petillo, CPF nº 319.084.623-53**, ocupante do cargo Cirurgião Dentista, classe III, padrão “E”, 20 horas, matrícula n.º 0185493, Secretaria de Estado da Saúde, com amparo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0676/2025 – PIAUIPREV de 15/04/2025 (peça 1/fls. 286), publicada no D.O.E nº 81, de 27/05/25 (peça nº 01/fls. 288) concessiva de inativação à requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 6.034,52 (seis mil trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) mensais**. Discriminação de Proventos: VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024), valor R\$6.022,56; VPNI - LEI Nº 6.201/12 ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12, valor R\$11,96.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005920/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANA MARIA ARAÚJO BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 175/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerida pela **Sra. Ana Maria Araújo Brito, CPF nº 350.581.963-87**, ocupante do cargo Professora 40 horas, classe “SE”, nível III, matrícula n.º 0458406, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com amparo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0257/2025 – PIAUIPREV de 25/03/2025 (peça 1/fls. 170), publicada no DOE nº 81, de 30/04/25 (peça nº 01/fls. 172) concessiva de inativação à requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.850,04 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos) mensais**. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024), valor R\$4.850,04; Proventos a Atribuir – R\$ 4.850,04.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/00627/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 176/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida pela Sra. **Antônia Pereira da Silva, CPF nº 011.038.473-33**, na condição de companheira do servidor falecido o Sr. **Raimundo Nonato da Silva, CPF nº 395.264.963-53**, falecido em 16/12/24 (certidão de óbito à peça1/ fl.1.9), servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 74, do quadro de pessoal da Secretaria de Assistência Social do Município de Esperantina, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 e art. 40, I da Lei municipal nº 1.075/2017.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GPME nº 257/2025, em 19 de maio de 2025 (peça nº 1/fls.45/46), publicada no DOM, ano XXIII, em 20/05/25 (peça nº 1/fl. 47), concessiva de pensão à requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais)** mensais. Composição do Benefício: Proventos de Aposentadoria (art. 19 da Lei Municipal nº 1.075/2007, que dispõe sobre Fundo de Previdência do Município de Esperantina-PI) - Valor R\$ 1.412,00; Total da remuneração na inatividade – Valor R\$ 1.412,00; Total dos proventos para Pensão por Morte (art. 7º, IV da CF/88) – Valor R\$ 1.518,00.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 12 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006578/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOCILENE DE SOUSA MOURA LEAL

LUCIMAR DE SOUSA LEAL FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA (IPMT)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 177/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida pela Sra. **Jocilene de Sousa Moura Leal, CPF nº 783.658.643-04**, e **Lucimar de Sousa Leal Filho, CPF nº 073.632.523-94**, na condição de esposa e filho menor do servidor falecido o Sr. **Lucimar de Sousa Leal, CPF nº 043.579.653-49**, falecido em 21/04/2024 (certidão de óbito à peça1/fl.1.16), servidor ocupante do cargo de odontólogo 20 horas, especialidade Cirurgião dentista, referência “C6”, matrícula nº 026413, lotado na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – PI (FMS), com fulcro nos artigos 12, I e III, 15, 16, 17, I, 20, III e 21, II, “F”, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021, c/c art. 114, II do Decreto Federal nº 3.048/99 com redação do Decreto nº 10.410/20.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 013/2025 – PREV/IPMT (peça nº 1/fls.132), publicada no DOM de Teresina, ano 2025, nº 3.940, em 31/01/2025 (peça nº 1/fls.134/136), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.727,03 (cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e três centavos)** mensais. Composição do Benefício: Vencimentos com paridade (Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022) R\$ 8.181,47; Total R\$ 8.181,47; Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria) Valor R\$ 4.090,74; Acréscimo de 20% da cota parte – 02 dependentes, Valor R\$ 1.636,29; Total de proventos de pensão, R\$ 5.727,03. Valor da cota parte rateada para 02 dependentes, conforme art. 16 da Lei Municipal nº 5.686/2021. Valor R\$ 2.863,51.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 13 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSOS: TC/011986/2024**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ****DENUNCIANTE: SANNORTE SANEAMENTO S/A****DENUNCIADO: DIJALMA GOMES MASCARENHAS - PREFEITO MUNICIPAL****JULIANA TIMÓTEO RIBEIRO-PREGOEIRA****RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA****PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 174/2025-GWA****1. RELATÓRIO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO com pedido de cautelar formulada pela empresa SANNORTE SANEAMENTO S/A em face da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, na responsabilidade do Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, noticiando supostas irregularidades na condução da licitação Concorrência nº 001/2024, que tem como objeto a contratação de concessionária de serviços públicos de água e esgoto para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto no município.

Após verificar preenchidos os requisitos para recebimento do requerimento como DENÚNCIA, nos termos dos artigos 96 a 99 da Lei nº 5.888/09 c/c art. 226, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI esta relatora determinou, inicialmente, a citação dos responsáveis para que tivessem oportunidade de manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (peça 11), tendo havido apresentação de justificativas (peça 18).

Na sequência, os autos retornaram a este gabinete que, ao examinar os pressupostos de concessão de cautelar foi decidido monocraticamente pelo indeferimento do pedido, por entender, notadamente, não haver a presença do *periculum in mora*, considerando que, conforme informações constantes do processo, a licitação fora declarada fracassada, e por ter ficado entendido não haver necessidade imediata de contratação de empresa para atender à demanda (DM 341/2024-GWA, peça 22).

Após seguidas tramitações do processo, a Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações produziu relatório de instrução (peça 41) informando, em síntese, que o município teria promovido duas licitações para o objeto “... a contratação de uma empresa/concessionária de serviços públicos para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto no município de Monte Alegre do Piauí/PI, na modalidade CONCORRENCIA PUBLICA...”.

Conforme verificado pela fiscalização, tanto em relação ao procedimento de nº 001/2024, como o de nº 010/2024 há a informação no sistema interno deste Tribunal de que tais certames licitatórios teriam sido **cancelados** pelo município.

Outrossim, a unidade técnica informou, acerca do assunto, que o Estado do Piauí teria realizado, por meio do contrato administrativo nº 648/2024 de concessão para a gestão de serviços públicos de saneamento básico contemplando a manutenção e exploração dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, dos municípios piauienses, com exceção aos municípios de Teresina e Landri Sales por já terem contrato de concessão, com a empresa ÁGUAS DO PIAUI SPE S.A., CNPJ nº 58.425.324/0001-51.

Por tal razão, a DFCONTRATOS manifesta-se pela não possibilidade de reabertura de procedimentos licitatórios objetos dessa demanda, propondo o **arquivamento** do processo.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

O presente caso trata de denúncia encaminhada por empresa participante de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, representada pelo Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, prefeito municipal, noticiando supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, que tinha por objeto a contratação de empresa para execução de serviços públicos de água e esgoto no município.

Após sucessivas tramitações do processo, incluindo a citação dos responsáveis e apresentação de defesa, os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações que produziu relatório juntado à peça 41.

Na oportunidade, a unidade técnica, a partir da defesa apresentada pelos responsáveis e das informações disponibilizadas nos sistemas internos deste Tribunal verificou que o município havia iniciado dois procedimentos licitatórios versando sobre o aludido objeto: a Concorrência Pública nº 001/2024 e 010/2024.

Em relação ao primeiro procedimento, foi justificado que a Concorrência 001/2024 foi considerada **fracassada** em razão de uma das duas empresas concorrentes haver sido desclassificada por apresentar proposta inexequível, enquanto a outra não teria apresentado proposta dentro do prazo solicitado. Quanto à segunda concorrência, de nº 010/2024 foi constatado que o procedimento teria sido cancelado.

Assim, diante do exposto, com base nas informações produzidas pela DFCONTRATOS, no sentido de que tanto a Concorrência nº 001/2024 como a de nº 010/2024 encontram-se com o status de canceladas no sistema interno deste Tribunal, em consonância com o Ministério público de Contas decidido pelo **arquivamento** do presente processo de denúncia, com fulcro no art. 402, inciso I do Regimento Interno.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/006681/2025

ASSUNTO:AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 141/2025-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO TC/005911/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO

AGRAVANTE:CARLOS HENRIQUE COELHO REIS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA, OAB-PI nº 12.306 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 183/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO** interposto pelo Sr. Carlos Henrique Coelho Reis, Prefeito Municipal de Pedro Laurentino-PI, em face da **Decisão Monocrática nº 141/2025-GWA**, proferida nos autos da Representação TC 005911/2025, que determinou a suspensão do pagamento “aos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Pedro Laurentino-PI, com base nos valores constantes no instrumento fixador dos subsídios para a legislatura 2025-2028 (Resolução nº 08/2024), haja vista a manifesta inconstitucionalidade da norma aludida nos autos, até ulterior pronunciamento deste Tribunal sobre o mérito”.

Consoante a decisão agravada, com base no relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça nº 04 dos autos originários), a Câmara Municipal de Pedro Laurentino-PI fixou os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal, para o quadriênio 2025-2028, através da Resolução nº 08/2024, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM) do dia 02/08/2024, edição nº 5.125. Contudo, o referido normativo utilizado para tanto (Resolução) contraria o que preconiza o art. 29, V, da CF/1988, que determina que a fixação deve ser por intermédio de lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Ocorre que o interessado interpôs Agravo sustentando, em síntese, que houve apenas um erro de digitação no título do instrumento que fixou o subsídio dos Agentes Políticos de Pedro Laurentino de quadriênio 2025-2028, já que o instrumento normativo obedeceu a todas as regras que estabelece o art. 29, V, da CF/88. Afirma que a Câmara Municipal votou e aprovou na verdade foi um Projeto de Lei e não uma Resolução.

Diante disso, requer o conhecimento e o provimento do presente agravo.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Admissibilidade do Agravo

Os artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI estabelecem os requisitos para apreciação do AGRAVO, que serão considerados na admissibilidade do presente recurso.

A princípio, convém destacar que o Regimento deste TCE/PI estabelece, em seu artigo 436, que o recurso de Agravo será cabível em face de decisão monocrática e de decisão interlocutória.

In casu, o agravante objetiva revogar a Decisão Monocrática nº 141/2025-GWA, proferida nos autos da Representação TC/005911/2025.

Verifico atendido o requisito da tempestividade, uma vez que a decisão agravada foi publicada Diário Eletrônico do TCE/PI nº 092/2025, de 22/05/2025 e o presente Agravo foi interposto no dia 28/05/2025, observando, assim, o quinquídio legal estabelecido pelo art. 436, do RI do TCE-PI.

Os demais requisitos de admissibilidade, como legitimidade do recorrente, interesse recursal, cópia da decisão recorrida e seu correspondente comprovante de publicação foram atendidos.

Insta salientar que esta espécie recursal, nos termos do artigo 436 do Regimento Interno TCE/PI, possui apenas efeito devolutivo. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o conhecimento e recebimento do presente Agravo apenas no efeito devolutivo.

2.2. Do juízo de retratação

Conhecido o agravo, nos termos do art. 438, caput do Regimento Interno TCE/PI, o prolator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno deste TCE/PI.

Como mencionado, o agravante busca modificar a Decisão Monocrática nº 141/2025-GWA, proferida nos autos da Representação nº 005911/2025, visando a revogação da medida cautelar que determinou a suspensão do pagamento “aos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Pedro Laurentino-PI, com base nos valores constantes no instrumento fixador dos subsídios para a legislatura 2025-2028 (Resolução nº 08/2024), haja vista a manifesta inconstitucionalidade da norma aludida nos autos, até ulterior pronunciamento deste Tribunal sobre o mérito”.

Também já relatado, a decisão agravada fundamentou-se na informação passada pelo relatório da DFPESSOAL-2 (peça 04 do TC/005911/2025) de que os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal, para o quadriênio 2025-2028, se deu através da **Resolução nº 08/2024**, publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM) do dia 02/08/2024, edição nº 5.125, portanto, em inobservância ao art. 29, inciso V da Constituição Federal de 1988, **que exige lei (em sentido estrito)** de iniciativa da Câmara Municipal.

Ocorre que, em sede de Agravo, o gestor municipal sustenta que houve apenas um **erro de digitação** no título do instrumento que fixou o subsídio dos Agentes Políticos de Pedro Laurentino de quadriênio 2025-2028, já que o instrumento normativo obedeceu a todas as regras que estabelece o art. 29, V, da CF/88. Afirma que a Câmara Municipal votou e aprovou na verdade foi projeto de lei e não resolução.

Pois bem, de antemão, analisando os argumentos e a documentação apresentados, adianto que assiste razão o agravante.

Verificando o instrumento publicado, intitulado de “Resolução nº 05/2024”, resta claro que o ato normativo resultou, na verdade, da aprovação de um projeto de lei.

A ementa e o preâmbulo do referido instrumento fazem referência ao art. 29, V, da CF/88, além de mencionar expressamente a aprovação e promulgação de lei. Vejamos:

"Dispõe sobre a fixação, do art. 29, V, da CF, do subsídio de prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e controlador geral de Pedro Laurentino para legislatura 2025 a 2028, e dá outras providências."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE PEDRO LAURENTINO - PI, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas prerrogativas, e em consonância com as determinações contidas na Lei Orgânica Municipal, com fundamento no Art. 29, inciso V, Art. 39, §4º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, faço saber que a Câmara Municipal de Pedro Laurentino - PI, aprovou e eu promulgo a presente Lei:

Ao final do normativo, os arts. 3º e 4º do referido instrumento, mencionam:

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação com vigência a partir de primeiro de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Ademais, observa-se que a justificativa do projeto de lei, também publicada, dispõe expressamente que o subsídio dos Agentes Políticos municipais deve ser fixado por meio de lei, e que a proposta foi de iniciativa da Casa Legislativa de Pedro Laurentino.

Não bastasse, a ata da sessão da Câmara Municipal de Pedro Laurentino-PI, consta que foi aprovado o "projeto de lei 08/2024", que tratou do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2025-2028 (vide peça 5 destes autos). Vejamos:

Projeto de lei nº 08/2024 Dispõe no
bre proposta, do art. 29, V, da CF, do sub
sídios de Prefeito, Vice-prefeito, secretários
municipais e controlador geral de Pedro
Laurentino para legislatura 2025 a
2028, e dá outras providências. Sendo
aprovada por oito votos a favor
e nenhum contra. Não havendo mais
a tratar.

Demais disso, ressalta-se também que o referido projeto de lei cumpriu os requisitos do art. 31, §1º, da Constituição Estadual do Piauí, quanto à observância do prazo mínimo de 15 (quinze) dias que antecedem as eleições municipais para a fixação do subsídio dos referidos agentes públicos, já que a lei foi aprovada, promulgada e publicada com antecedência de mais de 2 (dois) meses do pleito eleitoral.

Portanto, resta comprovado o mero equívoco formal quando da confecção do título do normativo, tratando-se, na verdade, de lei propriamente dita, proveniente de aprovação de projeto de lei, que cumpriu todos os requisitos de existência, validade e eficácia.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, nos seguintes termos:

- Pelo **conhecimento** do presente agravo com efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno TCE/PI;
- No exercício de juízo de retratação, pela **REVOGAÇÃO da Decisão Monocrática nº 141/2025-GWA**, consoante fundamentação exposta no item 2.2 da presente decisão;
- Pelo arquivamento do presente Agravo, pois, nos termos do artigo 438, §1º do Regimento Interno deste TCE/PI, sendo inteiramente reformada a decisão, o Agravo será considerado prejudicado.

Encaminhe-se os presentes autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão. Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



PROCESSO: TC/006961/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DA GUIA MATIAS DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PIMENTEIRAS/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 175/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA DA GUIA MATIAS DE SOUSA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 508-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Pimenteiras/PI, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05 combinada com o art. 25 da Lei Municipal nº 468/2014.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 19/2020, de 06 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVXLVIII, de 08 de abril de 2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Vencimento, de acordo com o art. 55 da Lei Municipal nº 407 de 14/05/2014 que dispõe sobre o Plano de carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais de Educação do Município de Pimenteiras/PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006314/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: LUIZA PINHEIRO BEZERRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 179/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **LUIZA PINHEIRO BEZERRA**, ocupante do cargo de Técnica em Enfermagem, matrícula nº 336, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa de São Francisco, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 61 da Lei Municipal nº 207/2013.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Decreto Municipal nº 09/2025, de 28 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição VCCCXI, de 05 de maio de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Salário, de acordo com o art. 49 da Lei Municipal nº 038/1998, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do Município de Lagoa de São Francisco.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007172/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
 INTERESSADA: ELIANE ALVES DE OLIVEIRA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 180/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária, concedida à servidora **ELIANE ALVES DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SE”, nível “VIII”, matrícula nº 11498, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba/PI, com fulcro no art. 36 inciso I, alínea “C” da Lei Municipal nº 2192/2005 com redação dada pelo art. 15º, no art. 9º da Lei Municipal nº 068/2022 c/c art. 40 inciso II da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 271/2025, de 02 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba/PI – D.O.M, ano XXVII, nº 3915, de 16 de maio de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Vencimento, de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 2.701, de 27/06/2012, que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba/PI nº 2.560, de 09/06/2010; *b)* Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366, de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI; *c)* Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/006351/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: NILZETE DOS REIS PAES LANDIM
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 182/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **NILZETE DOS REIS PAES LANDIM**, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 2035, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Braz do Piauí, com fulcro no art. 40, § 1º da CF/88 c/c art. 31 da Lei Municipal nº 172/2017.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 116/2025, de 11 de março de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição VCCLXXVII, de 12 de março de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Vencimento, de acordo com o art. 63 da Lei nº. 171/2017, que dispõe sobre a criação do Regime Jurídico dos servidores públicos de São Braz do Piauí.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

Nº PROCESSO: TC/006889/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LÚCIA DE FÁTIMA SARAIVA LIMA MELO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Nº DECISÃO: 169/2025-GFI

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por **Lúcia de Fátima Saraiva Lima Melo**, CPF nº 132.244.503-63, na condição de cônjuge do servidor **Jorge Whashington Almeida Sousa Cavalcante de Melo**, CPF 182.538.813-04, falecido em 07/11/24 (certidão de óbito à fl. 19, peça 01), outrora ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SE”, padrão IV, inativo, matrícula nº 056821-0, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (fl.1.151), nos termos do art.40,§7º, da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0831/2025- PIAUIPREV** (fl. 472, peça 01), **datada de 16 de maio de 2025**, com efeitos retroativos a 07 de novembro de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 99/2025** (fls. 477 e 478, peça 01), **datado de 28 de maio de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 3.036,66 (Três mil e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) mensais**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	4.960,17
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	100,93
TOTAL		5.061,10
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		5.061,10 * 50% = 2.530,55

Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						506,11	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						3.036,66	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
LUCIA DE FATIMA SARAIVA LIMA MELO	07/04/1955	Cônjuge	***.244.503- **	07/11/2024	Vitalício	100,00	3.036,66

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SJP/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/004004/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: INGRACIA TEIXEIRA DE MELO OLIVEIRA, CPF Nº 374.114.623-49
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO - PI
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 197/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, Sra. **INGRACIA TEIXEIRA DE MELO OLIVEIRA**, CPF Nº **374.114.623-49**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível VII, Matrícula nº 8050, da Secretaria de Educação do município de Sigefredo Pacheco-PI, com Fundamentação Legal arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 24 da Lei Municipal nº 25/15, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 16) e com o Parecer Ministerial (peça 17), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 006/2019 – SIGPACPREV**, de 05 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios,

Ano XVII, Edição MMMDCCCXLI, em 11/06/2019, com proventos mensais no valor R\$ **3.701,83** (Três mil, setecentos e um reais e oitenta e três centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 55, de 01 de Março de 2019	R\$ 3.701,83
Total de Remuneração do cargo efetivo	R\$ 3.701,83
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 3.701,83

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 12 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/007274/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENUNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRONICO PMCC/SRP Nº39/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE CRISTINO CASTRO/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

DENUNCIADO: FELIPE FERREIRA DIAS – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 197/25 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia**, em face do Sr. Felipe Ferreira Dias, Prefeito Municipal de Cristino Castro do Piauí, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 029/2025, que tem como objeto *a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de administração, gerenciamento e controle de frota de veículos, englobando o licenciamento, a implantação e a administração*

de sistema informatizado, visando a otimização do sistema de transporte das secretarias e serviços públicos do município de Cristino Castro.

O Denunciante alega que a estrutura do certame, além de não contemplar o item obrigatório previsto na legislação como o Estudo Técnico Preliminar, ainda promoveu a aglutinação indevida de serviços de naturezas distintas em um único lote. O que resultou na inviabilidade de participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados.

Diante do exposto, o Denunciante interpôs a presente Denúncia, requereu nos seguintes termos ([peça 01](#)):

1. A **concessão da medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado;** (grifo nosso)
2. A integral procedência da representação para determinar a exclusão das ilegalidades apontadas.
3. Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, na análise final sobre o mérito da presente representação, que se proceda à anulação do referido procedimento licitatório, tendo em vista as ilegalidades que o maculam, fazendo retroagir, assim, os efeitos da anulação, invalidando-se todos os atos praticados no processo administrativo;
4. A notificação da autoridade administrativa para prestar as informações que esta Corte entender necessárias à elucidação dos fatos.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O Denunciante requereu a **concessão de medida cautelar** visando a **suspensão do procedimento licitatório**, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado.

O requerente alega que a estrutura do certame, além de não contemplar o item obrigatório previsto na legislação como o Estudo Técnico Preliminar, ainda promoveu a aglutinação indevida de serviços de naturezas distintas em um único lote. O que resultou na inviabilidade de participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados.

Na medida em que se analisa o objeto definido no certame, tem-se os sistemas de gerenciamento de frota (abastecimento e manutenção) e rastreamento interligados, ou seja tem-se a junção de outros serviços de natureza distinta do gerenciamento de frota.

Ademais, segundo o Denunciante, o Termo de Referência também aglutina outros serviços de natureza distinta do gerenciamento de frota (abastecimento e manutenção), quais sejam:

“(ix) **inspeção anual de todos os veículos da frota.** A inspeção anual será conduzida por um Engenheiro Mecânico, que emitirá laudos detalhados, análise de sustentabilidade e plano de manutenção preventiva para os próximos 12 meses. Caso solicitado, a empresa pode oferecer serviços complementares de gerenciamento e controle de manutenção. (x) **treinamentos serão ministrados por instituição reconhecida ou equipe própria qualificada,** abordando temas como: • Direção segura e redução de custos com manutenção. • Atendimento inclusivo para a população, incluindo pessoas com autismo. • Aspectos legais e comportamentais no transporte dos serviços as comunidades. (xi) **realização de palestras e cursos de aperfeiçoamento dos servidores** para conscientizar eles acerca da necessidade de praticar uma direção segura no trânsito, para evitar acidentes e diminuir os custos com manutenção dos veículos.” (g.n.)

Por fim, o denunciante alega que o instrumento convocatório não faz qualquer menção a estudo técnico preliminar, tampouco indica número de identificação, data ou autoria.

Diante do exposto, o requerente argumenta que é inegável que a ausência do estudo técnico preliminar impactou diretamente este certame, uma vez que, sem justificativa plausível, optou-se por integrar serviços distintos em um único objeto.

Em razão dos fatos elencados, o Denunciante requereu a **concessão de medida cautelar** visando a **suspensão do procedimento licitatório**, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado.

Análise

O certame aglutinou vários tipos de serviço divisíveis em um mesmo objeto, quando isso acontece, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório um conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável.

Sobre o tema, o TCU já tem entendimento, nos seguintes termos:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, JUSTIFICATIVA, COMPROVAÇÃO, EXCEÇÃO, INVIABILIDADE, VIABILIDADE ECONÔMICA, VIABILIDADE TÉCNICA.

Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, **cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável.** Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou superam os decorrentes da economia de escala.

Acórdão 1732/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

ÁREA: Licitação | TEMA: Parcelamento do objeto | SUBTEMA: Obrigatoriedade Outros indexadores: Estudo técnico preliminar, Justificativa, Comprovação, Exceção, Inviabilidade, Viabilidade econômica, Viabilidade técnica

Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento convocatório não faz qualquer menção ao estudo técnico preliminar, e ainda, não indica número de identificação, data ou autoria que possibilitem ao licitante o acesso integral ao documento, afrontando o disposto do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de Estudo Técnico Preliminar impactou diretamente este certame, uma vez que, sem justificativa plausível, optou-se por integrar serviços distintos em um único objeto, restringindo o caráter competitivo do certame, afrontando diretamente os princípios da eficiência, economicidade e isonomia previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 310/2013-TCU Plenário, estabeleceu diretrizes claras:

- 9.7.1. Somente devem ser estabelecidas especificações técnicas decorrentes de necessidades identificadas em estudos prévios ao certame licitatório;
- 9.7.2. Devem constar dos processos administrativos os estudos e levantamentos que fundamentem a fixação das especificações técnicas nos termos de referência.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.** 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

O *fumus boni juris* resta demonstrado, considerando a aglutinação de serviços distintos dentro do mesmo objeto, sem justificativa plausível, impactando diretamente o certame, uma vez que limita a participação dos concorrentes. Vale ressaltar, que a Constituição Federal e a Lei Nº 14.133/2021 garante igualdade de condições entre os concorrentes, e qualquer exigência que favoreça determinados participantes pode ser contestada.

Ademais, a estrutura do certame não contemplou o Estudo Técnico Preliminar – ETP, mesmo diante de serviços distintos dentro do mesmo objeto, que têm a finalidade de assegurar a viabilidade técnica e

econômica da contratação, bem como embasar o Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme previsto no artigo 2º do Decreto nº 2.271/1997 e sua ausência compromete a regularidade da licitação.

O Estudo Técnico Preliminar- ETP torna-se essencial para indicar a real necessidade da contratação, e assim evitar riscos significativos à legalidade e eficiência da contratação, tais como: - Indefinição adequada do objeto, possibilitando contratações inadequadas ou superfaturadas ; - Restrição indevida à competitividade; - Desperdício de recursos públicos em razão da falta de análise técnica sobre a real necessidade da contratação.

Encontra-se presente também o requisito do *periculum in mora*, uma vez que a sessão pública irá ocorrer no dia **16 de junho de 2025**, na plataforma BBMNET, demandando a atuação imediata desta Corte de Contas diante da possibilidade iminente de contratação e realização de despesas decorrentes do certame.

Analizada, portanto, a Denúncia formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09.

DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO IMEDIATA do Pregão Eletrônico Nº 029/2025, oriundo do Processo Administrativo Nº 055/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de administração, gerenciamento e controle de frota de veículos, englobando o licenciamento, a implantação e a administração de sistema informatizado, visando a otimização do sistema de transporte das secretarias e serviços públicos do Município de Cristino Castro.

b) Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Município de Cristino Castro, representada pelo Sr. Felipe Ferreira Dias, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente Decisão;

c) Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do responsável, o Sr. Felipe Ferreira Dias, Prefeito Municipal de Cristino Castro, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/007133/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV).

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DA COSTA VELOSO ARAÚJO, CPF Nº 767.594.403-82.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 184/2025 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19) – Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV), concedida à servidora MARIA DO SOCORRO DA COSTA VELOSO ARAÚJO, CPF Nº 767.594.403-82, no cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível II, matrícula nº 907812, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI), com fulcro no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019. A publicação ocorreu no D.O.E. nº 101/2025, em 29/05/25, págs. 39 e 40 (fls. 1.161 e 1.162).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA0323** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 890/25 – PIAUIPREV**, de 26 de Maio de 2025, à fl. 1.159, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.199,97 (cinco mil, cento e noventa e nove reais e noventa e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 5.179,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 20,70
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.199,97

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/005054/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE

INTERESSADO (A): NEMÉSIO BRÁS DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 168/2025 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria Especial Tempo de Contribuição Sub Judice**, concedida à Sr. Nemésio Brás de Oliveira, CPF nº 30*.***.***-00 ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe “Especial”, matrícula nº 0405086, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40 § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14 e Decisão Judicial no Processo nº 0814474-98.2021.8.18.014, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls. 1.131 a 1.137).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº: 0702/2025 – PIAUIPREV, de 23/04/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 78/2025 de 28/04/2025**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial do policial civil		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$9.109,76
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$9.109,76

TOTAL DE PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 9.109,76 (NOVE MIL, CENTO E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/006162/2025**ERRATA: ONDE SE LÊ ARAÚJO, LEIA-SE ARAUJO.****DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADO: VANDERLUCIA BARBOSA DE ARAUJO **PROCEDÊNCIA:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE COLÔNIA DO GURGUÊIA **RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS **PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 149/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **VANDERLUCIA BARBOSA DE ARAUJO**, CPF nº **747.955.383-87**, ocupante do cargo de professora, classe “C”, nível VI, Matrícula nº 21-1, da Secretaria de Educação do Município de Colônia do Gurgueia.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 41/2024, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses nº 690, em 25/03/24, fl. 1.38, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos dos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 200/09, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

8 – Composição do benefício: Portaria nº 41/24 às fls. 1.36 a 1.37:

A.	Vencimento, de acordo com o art. 01, da Lei 382/2024, de 30/01/2024, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurgueia.	R\$	3.216,56
B.	Progressão, de acordo com o art. 24º da Lei 201/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurgueia.	R\$	888,14
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	4.103,70
VALOR DO BENEFÍCIO		R\$	4.103,70

A servidora informa que não recebe benefícios previdenciários. Assim, não se aplica, neste caso, o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/006263/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA LÚCIA LUZ SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 167/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **MARIA LÚCIA LUZ SILVA**, CPF nº 128.420.954-72, ocupante do cargo de Dentista, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0420093, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 556/2025 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E nº 81, de 02/05/25, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$6.022,56
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$9,57
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.032,13

Total dos Proventos a atribuir: **R\$ 6.032,13 (seis mil, trinta e dois reais e treze centavos).**

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.761/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 011/2025 - TR.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 15.04.2025.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. GERSSE JAMES FERREIRA SOARES

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. **Gersse James Ferreira Soares**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 481.755.953-53 e portador da matrícula n.º 0828530, ocupante da Patente de 3º Sargento, do Quartel do Comando Geral, da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.163,88 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/2012);

b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/2004).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. Gersse James Ferreira Soares.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, *em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/81 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei n.º 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei n.º 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, no valor mensal de R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos), ao interessado, Sr. Gersse James Ferreira Soares, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 12 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.879/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 086/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 170/2025, DE 01.04.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PICOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA DAS CHAGAS HOLANDA ARAÚJO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca das Chagas Holanda Araújo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 299.023.633-34 e portadora da matrícula n.º 1213, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.094,13 (Cinco mil e noventa e quatro reais e treze centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.164,06 Salário Base (Lei Municipal n.º 1.729/1993);
 - b.2) R\$ 474,61 Progressão Nível III - 15% (Lei Municipal n.º 2.292/2008);
 - b.3) R\$ 1.091,60 Anuênio (Lei Municipal n.º 1.729/1993);
 - b.4) R\$ 363,86 Regência, Gratificação de Regência - Classe 10% (Lei Municipal n.º 2.422/2011);
 - b.5) R\$ 5.094,13 Valor do Benefício.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca das Chagas Holanda Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o art. 25 da Lei Municipal n.º 2.264/07.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 170/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.094,13 (Cinco mil e noventa e quatro reais e treze centavos), à interessada, Sr.ª Francisca das Chagas Holanda Araújo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.786/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 085/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0871/2024, DE 17.06.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.ª LÚCIA MARIA RIBEIRO FERREIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.ª Lúcia Maria Ribeiro Ferreira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 352.871.013-68 e portadora da

matrícula n.º 035968-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI).

2. O ato concessório do benefício (Portaria GP n.º 0871/2024, de 17.06.2024) foi julgado nos termos do Acórdão n.º 505/2024 - SSC, no qual restou deliberado o que segue (pç. 16):

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 3, peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 11) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), em: a) nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), Julgar Ilegal e Não autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 0871/2024), no valor de R\$ 2.569,61 (Dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos) mensais, à Sr.ª Lúcia Maria Ribeiro Ferreira, já qualificada nos autos, em virtude da quebra do vínculo estatutário da servidora, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial proferida no bojo do Processo n.º 0025807-80.2013.8.18.0000, o qual garante o pagamento da aposentadoria à servidora; b) Dar ciência do teor desta decisão a Sr.ª Lúcia Maria Ribeiro Ferreira, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, dentro do prazo de trinta dias, o qual será contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376 da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

3. A decisão em comento foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE PI n.º 182/2024, de 26.09.2024 e transitou em julgado em 06.02.2025, conforme certidão acostada à pç. 21.

4. Em cumprimento ao referido Acórdão, o Órgão de Origem (Fundação Piauí Previdência) foi oficiado para comprovar a adoção das medidas regularizadoras cabíveis (pç. 22).

5. A Fundação Piauí Previdência, a seu turno, informou que está impossibilitada de dar cumprimento ao Acórdão n.º 505/2024 - SSC, em virtude da decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo n.º 0025807-80.2013.8.18.0000 (pçs. 29.1 a 29.3).

6. Na sequência, os autos foram remetidos à DFPESSOAL, a qual reportou que assiste razão à Fundação Piauí Previdência, no tocante à impossibilidade de se adotar qualquer medida regularizadora relativa ao presente feito, uma vez que o Processo n.º 0025807-80.2013.8.18.0000 garantiu o direito da servidora ao benefício requerido e já transitou em julgado (pç. 31).

7. Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, requereu o Arquivamento do feito, com fundamento no art. 246, XI c/c art. 402, I, ambos do RI TCE PI, bem como a intimação da Sr.ª Lúcia Maria Ribeiro Ferreira, apenas para fins de ciência da finalização do processo em epígrafe (pç. 32).

8. É o Relatório. Passo a decidir.

9. Assiste razão ao Ministério Público de Contas.

10. Na hipótese dos autos, o processo retornou apenas para acompanhamento acerca do cumprimento das medidas regularizadoras a serem adotadas em razão do julgamento de ilegalidade do ato concessório.

11. Sobre isso, a Fundação Piauí Previdência justificou a impossibilidade de cumprir a decisão desta Corte, haja vista a existência de decisão judicial transitada em julgado concedendo o benefício à requerente (Processo n.º 0025807-80.2013.8.18.0000).

12. Assim, entende-se que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, não havendo mais providências a serem tomadas.

13. Ante o exposto, Decido:

a) Arquivar o presente processo, nos termos do art. 246, inciso XI c/c art. 402, inciso I, ambos do RI TCE PI;

b) Intimar a Sr.ª Lúcia Maria Ribeiro Ferreira, já qualificada nos autos, apenas para fins de ciência da finalização do presente processo.

14. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SEU REGISTRO É DIÁRIO, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

União das Américas
União das Américas



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 463/2025

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103321/2025,

RESOLVE:

Nomear Matheus de Sousa Guimarães, matrícula nº 98.805, para exercer a função de Chefe da Divisão DFINFRA I, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 06/06/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 464/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103343/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 18 de junho de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios, inclusive os destinados à alimentação escolar, previsto no Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2025/2026.

Nome	Cargo	Matrícula
LIANA DE CASTRO MELO	AUD. DE CONTROLE EXTERNO	96.967-2
ANDREA FREITAS SILVA	AUD. DE CONTROLE EXTERNO	97.597-4
MARCONI SÁ CARVALHO SOUSA	AUD. DE CONTROLE EXTERNO	97.057-9
VÁLBIA OLIVEIRA DE SOUSA	AUX. DE OPERAÇÃO	09.868-4
FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	AUX. DE OPERAÇÃO	97.410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 339/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102404/2025;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Luis Batista de Sousa Junior, matrícula nº 98256, para exercer o encargo de fiscal do Acordo de Cooperação Técnica celebrado com Estado do Piauí, firmado em 28/05/2025, publicado no DOe-TCE-PI nº 107/2025, de 12/06/2025, p.53, que tem como objeto estabelecer cooperação técnica entre o Estado do Piauí e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI para fiscalizar a aplicação de recursos públicos nas agências executoras, bem como realizar intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando a capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesses comuns, tudo isso no âmbito dos Acordos de Empréstimos Nº 9593-BR – Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência, Eficácia do Gasto Público do Estado do Piauí – PROGESTÃO PIAUÍ; 9596-BR – Programa de Investimento em Saúde e Proteção Social para Recuperação do Desenvolvimento Humano Pós-COVID19 no Piauí – PDH; e 9651-BR - Pilares de Crescimento e Inclusão Social II – PILARES II.

Art. 2º Designar a Servidora Liana de Castro Melo Campelo, matrícula nº 96967, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação Técnica.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Antonio Henrique Lima do Vale

Secretário Administrativo em exercício do TCE/PI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Divisão de Licitações e Contratos

Replicação por erro material

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/2024/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2024-TCE/PI, processo administrativo nº 100647/2024, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de aparelhos de ares-condicionados, para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência anexo I do Edital Licitação SRP nº 05/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta, cujo preço ora é registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

EAGLE CLIMATIZAÇÃO LTDA CNPJ: 48.207.859/0001-00 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 262247577 END.: Av. Juscelino Kubitschek, nº350, Centro- Joinville – SC - CEP. 89.201-100 E-mail: eagleclima@gmail.com - Tel.: (44) 98837-7707 (44) 3032-6500 DADOS BANCÁRIOS: 01- Banco do Brasil S.A. Agência: 1187-8 Conta Corrente: 36.844-X REP. LEGAL: IGOR FELIPE CORREA - CPF: 089.346.189-06						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$

7	Ar-condicionado tipo Split CASSETE, 4 vias, tecnologia INVERTER, com capacidade 18.000 Btu's composto de evaporadora e condensadora da mesma marca, monofásico em 220VCA/60Hz, com selo Procel Classe A, Ciclo Frio. Evaporadora equipada com filtro anti bactérias, lavável, cor predominante branco ou cinza. Controle remoto sem fio com display LCD, controle automático de temperatura, indicação de temperatura, distribuição de ar com oscilação automática (swing), regulagem de ar para três velocidades. Unidade condensadora com serpentina de cobre, utilizar gás refrigerante R32 ou R410A, e atendam a uma distância entre evaporadora e condensadora de no mínimo 30 metros e um desnível mínimo de 20 metros entre elas. Manual em português. Sem instalação	MIDEA CARRIER 38TVQA18515MC+ 40KVQA18C5+ 40KWES	UND	10	7.490,00	74.900,00
VALOR TOTAL DA PROPOSTA						74.900,00

2.2 A listagem do cadastro de reserva (se houver) referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

DOS LIMITES PARA AS ADESÕES

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

4.8 A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 4.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

VEDAÇÃO A ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVOS

4.9 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2 deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

a) Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

b) Mantiverem sua proposta original.

5.4.3 Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5 O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.6 Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.7 A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 5.4.2 alínea a) somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.7.1 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.7.2 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.8 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.9 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.9.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.10 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.11 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.12 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.12.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.12.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.13 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

8.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

8.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

8.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

8.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

8.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poder, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

8.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

8.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

8.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

8.4.1 Por razão de interesse público;

8.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

8.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

9. DAS PENALIDADES

9.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

9.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

9.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

9.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

10. CONDIÇÕES GERAIS

10.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo ao Edital.

10.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada digitalmente pelas partes.

Teresina, Piauí, 02 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Conselheiro Presidente do TCE/PI
Representante legal do órgão gerenciador

(Assinado digitalmente)
Igor Felipe Correa
Representante legal do fornecedor registrado
EAGLE CLIMATIZAÇÃO LTDA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N ° 2025NE00705

**Republicação por incorreção*

PROCESSO SEI 102324/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: FUNDAÇÃO QUIXOTE (CNPJ: 07.216.273/0001-17);

OBJETO: locação de estande institucional com montagem no Salão do Livro do Piauí (SALIPI), com o objetivo de viabilizar a participação do Projeto TCE-PI no SALIPI;

VALOR: R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, com fulcro nos arts. 72 e 75, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 06 de junho de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N º 20/2025 - TCE/PI**PROCESSO SEI 102900/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: GRUPO THRIVE LTDA (CNPJ: 40.457.563/0001-28);

OBJETO: contratação de serviços de cobertura fotográfica, produção de after movies, vídeos para stories em redes sociais e produção de vídeos institucionais com foco nos eventos institucionais desta Corte, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável.

DATA DA ASSINATURA: 13 de junho de 2025.



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

PAUTAS DE JULGAMENTO**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL**

23/06/2025 A 27/06/2025

CONS. ABELARDO VILANOVA**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/003740/2025

FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA (EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: MARIA DE NASARE ALVES DE SOUSA LEMOS
DAVI PORTELA DA SILVA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003985/2025

P. M. DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: ANTONIO REIS NETO
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))**CONSª. WALTÂNIA LEAL****QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005811/2024

P. M. DE CASTELO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: JOSE MAGNO SOARES DA SILVA
IDALA SOARES MOREIRA
JOSE MARIANO DE ARAUJO JUNIOR
MAX DIGITAL PRINT LTDA
GUILHERME PAES LANDIM DO LAGO
MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES
(ADVOGADO(A))CAIO IATAM PADUA DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO(A))
JURANDI BRITO SANTOS JUNIOR (ADVOGADO(A))
AURÉLIO LOBÃO LOPES (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/003993/2025

P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2022)Interessados: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))**CONSª. FLORA IZABEL****QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/011464/2023

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002911/2025

P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)Interessados: LUIS DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO****QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/001092/2025

P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES

LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))
LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA (ADVOGADO(A))
HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO (ADVOGADO(A))

TC/001093/2025

**P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE
(EXERCÍCIO DE 2017)**Interessados: JOSE SOARES DE SOUSA NETO
HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO (ADVOGADO(A))
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))
LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/001094/2025

**P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE
(EXERCÍCIO DE 2017)**Interessados: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006534/2025

P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: MARCUS VINICIUS CAVALCANTE PINHEIRO
MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

TC/002820/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2023)Interessados: GIL BORGES DOS SANTOS
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO
(ADVOGADO(A))**TOTAL DE PROCESSOS : 11**

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
 23/06/2025 A 27/06/2025

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014767/2024

P. M. DE NAZARE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: RAIMUNDO NONATO COSTA

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/009863/2024

P. M. DE SANTA FILOMENA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: YAGO RODRIGUES BENVINDO MASCARENHAS
 CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO BRAGA
 FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (ADVOGADO(A))
 BRUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA (ADVOGADO(A))
 KAREN LUCHESE SILVA SOARES CAVALCANTE (ADVOGADO(A))
 SORENCIA MADEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO(A))
 LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
 MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
 THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))
 DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013084/2024

P. M. DE MASSAPE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: RIVALDO DE CARVALHO COSTA. HILLANA MARTI-
 NA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/012487/2024

P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: VERISSIMO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004725/2024

P. M. DE URUCUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO
 STANLEY MENDONÇA DE CARVALHO. MARCUS VINICIUS
 SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/010788/2023

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSE WALMIR DE LIMA. MARCUS VINICIUS
 SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/012070/2024

P. M. DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ROGER COQUEIRO LINHARES
 MARIA DO SOCORRO RIBEIRO IBIAPINA

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010998/2024

P. M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
 GABRIELA DE SOUSA ANDRADE. BRAULIO ANDRE RODRI-
 GUES DE MELO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008305/2024

P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CELSO ANTONIO MENDES COIMBRA
 RENATO LEAL CATUNDA MARTINS (ADVOGADO(A))
 PABLO EDIRMANDO SANTOS NORMANDO (ADVOGADO(A))
 VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))
 EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014527/2024

P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSUÉ ALVES DA SILVA
 IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO(A))

TC/000522/2025

P. M. DE PAQUETA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS
 DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))
 JESSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES (ADVOGADO(A))
 FERNANDO GALVAO NETO (ADVOGADO(A))

TC/007240/2022

REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE CAJAZEIRAS
DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: ANDRÉ DIAS GONZAGA DA SILVA

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012439/2024

P. M. DE URUCUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO
 MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 13

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
23/06/2025 A 27/06/2025

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 04(QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004542/2024

P. M. DE BRASILEIRA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: CARMEM GEAN VERAS DE MENESES
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (AD-
VOGADO(A))

TC/004716/2024

P. M. DE SIGEFREDO PACHECO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MURILO BANDEIRA DA SILVA
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (AD-
VOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/001245/2025

P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOAQUIM JÚLIO COELHO
ROBERVAL DOS SANTOS OLIVEIRA
10544341000181
CM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012943/2024

P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANGELO JOSE SENA SANTOS

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01(UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014974/2024

P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: SILZO BEZERRA DA SILVA
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01(UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004579/2024

P. M. DE DEMERVAL LOBAO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: RICARDO DE MOURA MELO

TOTAL DE PROCESSOS : 6

